



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCCG
CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR – CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS - PPGSA

CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO

**O AÇUDE SÃO GONÇALO COMO ÁREA PERMANENTE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E
A SUA TUTELA POR MEIO DO INSTITUTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

POMBAL - PB
2019

CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO

**O AÇUDE SÃO GONÇALO COMO ÁREA PERMANENTE DE PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL E A SUA TUTELA POR MEIO DO INSTITUTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistema Agroindustriais PPGSA, Centro de Tecnologia Agroalimentar – CCTA, Campus de Pombal, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, em cumprimento às exigências legais para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
Linha de Pesquisa II: Gestão e Tecnologia Ambiental

POMBAL - PB

2019

F775a Figueiredo, Carla Pedrosa de.
O açude São Gonçalo como área permanente de preservação ambiental e sua tutela por meio do instituto da ação civil pública / Carla Pedrosa de Figueiredo. – Pombal, 2020.
81 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

“Orientação: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares”.
Referências.

1. Açude de São Gonçalo. 2. Área de preservação permanente. 3. Ação civil pública. 4. Meio ambiente. 5. Princípios ambientais. I. Soares, Jardel de Freitas. II. Título.

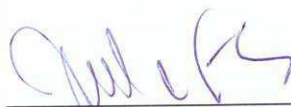
CDU 556.55(043)

“O AÇUDE DE SÃO GONÇALO COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A SUA TUTELA POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA”

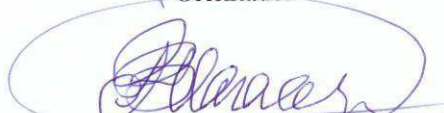
Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 22/10/2019

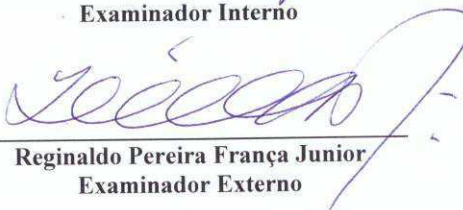
COMISSÃO EXAMINADORA



Jardel de Freitas Soares
Orientador



Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno



Reginaldo Pereira França Junior
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Riscos Ambientais nos casos de ocupação ou retirada da vegetação das margens dos cursos d'água	49
Quadro 2 – Limites das APPs ao redor de reservatórios artificiais de acordo com o Código Florestal – Lei	
12.651/2012	54
Quadro 3 – Características do ICP	64

LISTA DE IMAGEM

Imagem	01	–	Reservatório	de	São
Gonçalo					64

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ACP – Ação Civil Pública

APPs – Áreas de Preservação Permanente

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

DNOCS – Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

ICP – Inquérito Civil Público

LACP – Lei da Ação Civil Pública

MP – Ministério Público

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal.

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal STJ – Superior

Tribunal de Justiça

PA – Procedimento Administrativo

PGR – Procuradoria da República

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

REsp – Recurso Especial

DEDICATÓRIA

Este trabalho é totalmente dedicado a Deus, pela força que me dá, aos meus pais Francisco e Maria e ao meu filho amado Augusto César, luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ser a minha fortaleza e por me manter em pé mesmo diante de tantas adversidades

Aos meus pais Francisco e Maria pelo amor e pelo apoio incondicional.

Ao meu filho Augusto César, por ser a luz da minha vida, minha fonte diária de inspiração e a quem peço desculpas pelos momentos em que estive ausente para cursar o mestrado bem como para a realização deste trabalho final.

Às minhas irmãs Luciana e Fernanda que sempre me apoiaram e por me ajudarem tanto nos cuidados com o nosso amor maior: Augusto.

Ao meu orientador Jardel de Freitas Soares, pelos ensinamentos compartilhados e pelo apoio dado até este momento.

Às minhas amigas de vida, companheiras tanto no âmbito do CCJS como fora dele, Cecília e Emília Paranhos por todo o apoio fornecido, o qual foi primordial para a conclusão deste curso.

Ao professor Erivaldo Moreira Barbosa pelas vezes que se fez presente, pelos conselhos acadêmicos pertinentes e por ser um exemplo no âmbito da pesquisa e produção científica no contexto do Direito Ambiental Brasileiro.

À UFCG – CCJS pelas oportunidades de qualificação que a mim foram concedidas desde a graduação. E, por ser muito mais do que um local de trabalho, por ser um segundo lar.

Aos meus alunos por constituírem a minha fonte inesgotável de inspiração. Aos amigos, colegas, servidores e professores do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais – UFCG – CCTA – Campus de Pombal, pelos ensinamentos e momentos compartilhados desde o início da presente qualificação.

Agradeço também ao apoio dado tanto pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Município de Sousa – quanto pela Justiça Federal, pois o mesmo foi imprescindível para a realização da presente pesquisa.

“A proteção do ambiente, a salvaguarda dos recursos e do clima obriga todos os líderes a agirem juntos, no respeito pelo direito e promovendo a solidariedade com as regiões mais necessitadas do mundo ”. (Papa Bento XVI)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a ação civil pública como um importante instrumento processual para a tutela ambiental. Dessa forma, foi analisado um caso concreto que tramitou na Justiça Federal da Subseção de Sousa – PB, onde teve a atuação primordial do Ministério Público Federal. Buscou-se nesta ação a demolição de uma residência que fora construída em desconformidade com a lei, vez que se encontra localizada no entorno do Açude de São Gonçalo, sendo tal área de preservação permanente, importante espaço para garantir a biodiversidade, bem como preservar recursos hídricos e o pleito partiu do pressuposto de que as edificações realizadas em tais áreas configuram supressão de vegetação, o que ocasiona dano ambiental, dano este presumido. A presente pesquisa apresenta como objetivo geral: analisar a eficácia da ação civil pública como meio de tutela ao meio ambiente, e como objetivos específicos: estudar a conceituação acerca do meio ambiente e os princípios ambientais; examinar as áreas de preservação permanente; elucidar os aspectos gerais acerca da ação civil pública; analisar um processo judicial que buscava a tutela do Açude São Gonçalo, importante reservatório hídrico para o Alto Sertão Paraibano; e, verificar a atuação do Ministério Público Federal na tutela ambiental. Para alcançar tais objetivos, a pesquisa inicialmente teve por base a revisão bibliográfica a partir de fontes primárias e secundárias sobre o tema, onde foram examinados livros, artigos científicos, dissertações, teses e jurisprudências. A pesquisa é documental, pois foram analisados documentos oriundos do Ministério Público Federal e da Justiça Federal. Ademais, o método de abordagem utilizado foi o método de investigação científica denominado de dedutivo, que se configura na conclusão de raciocínio descendente, partindo da análise geral, para a particular. Conclui-se com a realização da presente pesquisa que a ação civil pública é um importante instrumento processual para buscar a proteção ambiental e que o Ministério Público é um importante aliado nesta missão. Constatou-se que a atuação do Poder Judiciário, em matéria ambiental, configura na grande maioria das vezes em um retrocesso, o que é vedado quando se estar diante do meio ambiente.

Palavras-chave: Açude de São Gonçalo. Área de Preservação Permanente. Ação Civil Pública.

ABSTRACT

This paper aims to analyze public civil action as an important procedural instrument for environmental protection. Thus, it was analyzed a specific case that was processed in the Federal Court of the Subsection of Sousa - PB, where had the primordial action of the Federal Prosecutor. This action sought the demolition of a residence that was built in breach of the law, since it is located around the São Gonçalo Dam, which is an area of permanent preservation, an important space to ensure biodiversity, as well as preserve resources. and the claim was based on the assumption that buildings built in such areas constitute vegetation suppression, which causes environmental damage, which is assumed to be damage. This research presents as its general objective: to analyze the effectiveness of public civil action as a means of environmental protection, and as specific objectives: to study the conceptualization about the environment and environmental principles; examine areas of permanent preservation; clarify the general aspects of public civil action; analyze a lawsuit seeking protection of São Gonçalo Dam, an important water reservoir for the Alto Sertão Paraibano; and verify the performance of the Federal Public Prosecution Service in environmental protection. To achieve these goals, the research initially was based on the literature review from primary and secondary sources on the subject, where books, scientific articles, dissertations, theses and jurisprudence were examined. The research is documentary, as documents from the Federal Public Prosecution Service and the Federal Justice were analyzed. Moreover, the approach method used was the method of scientific research called deductive, which is the conclusion of descending reasoning, starting from the general analysis, to the particular one. It is concluded with this research that public civil action is an important procedural instrument to seek environmental protection and that the Public Prosecution Service is an important ally in this mission. It was found that the performance of the judiciary, in environmental matters, most of the time configures a setback, which is forbidden when facing the environment.

Keywords: São Gonçalo Dam. Permanent preservation area. Public Civil Action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.2 OBJETIVOS.....	13
1.2.1 - Objetivo Geral.....	13
1.2.2 - Objetivos Específicos.....	14
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	15
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MEIO AMBIENTE: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	22
2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO.....	28
2.4 DOS PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES DO DIREITO AMBIENTAL.....	32
2.4.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental.....	34
2.4.2 Princípio da Prevenção.....	35
2.4.3 - Princípio da Precaução.....	37
2.4.4 Princípio da Reparação do Dano Ambiental.....	40
2.4.5 - Princípio da Vedação do Retrocesso em Matéria Ambiental.....	43
2.4.6 Princípio da Função Socioambiental do Direito da Propriedade.....	43
2.5 ANÁLISE SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	46
2.5.1 Considerações gerais e a importância das APPs.....	46
2.5.2 Estudo das APPs no entorno dos reservatórios artificiais e os problemas advindos com alguns dispositivos do Código Florestal.....	50
2.6 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	55
2.6.1 Análise sobre o inquérito civil público como mecanismo prévio à instauração da ação civil pública.....	56
2.6.2 Conceito, Fundamentação Constitucional.....	60
2.6.3 Procedimento.....	61
3 METODOLOGIA	64
3.1 Delimitação do objeto de estudo.....	64

3.2 Procedimentos Metodológicos	65
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	67
4.1 Do trabalho desempenhado pelo Ministério Público Federal.....	67
4.2 Da ação civil pública demolitória.....	68
4.3 Da sentença prolatada.....	70
4.4 Análise crítica	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	76
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente no Brasil possui um avançado sistema normativo, constitucional e infraconstitucional, e, no seu ápice tem-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O direito ao um meio ambiente equilibrado é fundamental possuindo titularidade coletiva e é transindividual, ou seja, é um direito de toda a coletividade, não possuindo titulares específicos. Na proteção deste direito, verifica-se a existência de vários institutos processuais que podem ser utilizados dentre eles cita-se a ação civil pública, a qual encontra-se disciplinada pela Lei nº 7.347/85 e tem como um de seus legitimados o Ministério Público.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por foco o estudo do instituto da ação civil pública como mecanismo de tutela ao meio ambiente tendo como parâmetro um caso concreto que envolve a proteção do Açude São Gonçalo, área de preservação permanente, tendo como autor o Ministério Público Federal e teve o seu trâmite na 8ª Vara da Subseção Federal de Sousa – PB. No contexto da ação, o órgão ministerial pleiteia a demolição de uma residência cuja construção foi feita irregularmente nesta área, já que é uma área de preservação permanente.

A ação civil pública demolitória, objeto deste estudo, foi instaurada com a finalidade de demolir construções irregulares em torno do Açude São Gonçalo, bem como a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Constata-se que tal pedido, como será visto ao longo da pesquisa parte do pressuposto de que a área de preservação permanente, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/12 – Código Florestal -, serve à proteção dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, por isso a existência de edificação ou de desmatamento nesta área implica necessariamente em um dano ambiental, pois há supressão de vegetação o que pode causar interferência em sua função ecológica. Pode-se afirmar que o dano ambiental, neste caso, é presumido.

A questão ventilada no bojo desta pesquisa também envolve o direito à propriedade, previsto no artigo 5º do texto constitucional não podendo ser exercitado em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, pois não deve se sobrepor ao direito da coletividade. Este dispositivo encontra-se complementado pelos artigos 184 e 186, inciso II, da CF/88, os quais revelam que, para a propriedade alcançar a sua função social, ela deverá proteger e atender à preservação do meio ambiente.

A pesquisa que ora se apresenta tem como desiderato demonstrar que nas áreas permanentes de preservação ambiental, e neste caso se encaixa algumas áreas próximas ao Açude São Gonçalo, não pode ocorrer nenhum tipo de construção, pois o dano causado ao meio ambiente é presumido, devendo ser indenizado pelo responsável por tal obra. Com isso, fica nítido que o direito à propriedade, notadamente a propriedade rural, deverá ser limitado e exercitado com a finalidade de preservar o meio ambiente. Sob este viés, torna-se, também essencial uma maior atuação das autoridades em garantir o direito ao meio ambiente sadio, bem como regras de gestão modernas para compatibilizar o direito à propriedade com a questão ambiental e isso deve ser uma preocupação constante do Estado e de toda a coletividade. E, quando se fala de Estado deve-se ter em mente a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, do IBAMA, dentre outros órgãos oficiais.

Ademais, o direito de propriedade, previsto no artigo 5º do texto constitucional não pode ser exercitado em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, pois não deve se sobrepor ao direito da coletividade. Ou seja, um dos fundamentos para que a propriedade alcance a sua função social é a preservação ambiental.

1.1 JUSTIFICATIVA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A pesquisa é relevante para o meio ambiente, e tendo em vista o seu recorte geográfico/espacial possui implicações no Estado da Paraíba, uma vez que abrange a região do alto sertão deste ente federativo. O Açude São Gonçalo é considerado como área de permanente de preservação ambiental e as construções irregulares em seu entorno configuram dano ambiental, o qual deve ser reparado e punido de forma eficaz pelo Poder Judiciário.

O trabalho também irá apontar a necessidade de se preservar as áreas de preservação permanente e um dos mecanismos previstos pela legislação para tal finalidade é a ação civil pública, a qual será analisada no decorrer desta pesquisa. É de vital importância o mencionado instituto assim como a atuação do Ministério Público para tutelar o meio ambiente.

A realização desta investigação justifica-se pela ausência de poucas pesquisas envolvendo o Açude São Gonçalo e dado a sua importância para o Alto Sertão Paraibano, necessitando o mesmo receber a devida atenção pelos mais

diversos órgãos e autarquias estatais, a exemplo do DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, da ANA – Agência Nacional de Águas, do Ministério Público, dentre outros, bem como merecendo ser estudado e analisado por pesquisadores para enaltecer a importância desta reserva hídrica para a sociedade souse e cidades circunvizinhas.

Estes são, portanto, os pontos que justificam a realização desta pesquisa dada a sua relevância para a sociedade, para a academia e para preservação do meio ambiente.

A problemática da presente pesquisa resume-se ao fato de que o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve se sobrepôr ao direito individual de propriedade. Ou seja, parte de um conflito de aplicabilidade de duas normas constitucionais. As normas que estão em conflito estão inseridas no artigo 5º, inciso XXII e artigo 225 do texto constitucional. No caso que será analisado no decorrer desta pesquisa há um conflito entre o direito de propriedade e o direito coletivo ou transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro problema vislumbrado consiste no fato de que as construções realizadas em torno do Açude São Gonçalo deverão ser demolidas, o que poderá causar sérios gravames aos donos das mesmas. Defende-se que propriedade, analisada no processo em trâmite na 8ª Vara Federal foi construída em uma área de preservação permanente e uma das formas de reparar o dano ambiental é a demolição deste tipo de construção, a qual foi construída presumidamente de forma irregular.

Ademais, apresentada a justificativa e a problemática passa-se a analisar os objetivos da presente pesquisa.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

- Analisar a efetividade da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tendo como parâmetro processo judicial que tramita na 8ª Vara Federal, o qual objetiva a demolição de construções irregulares realizadas no entorno do Açude São Gonçalo, área de preservação permanente.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Examinar os conceitos sobre o meio ambiente e as principais características do direito ao meio ambiente equilibrado;
- Analisar os princípios do Direito Ambiental que guardam relevância para a questão da preservação ambiental e das áreas de preservação permanente;
- Estudar o instituto da ação civil pública e a sua relevância para a proteção do meio ambiente;
- Interpretar os documentos normativos que tratam da área de preservação permanente que embasam o processo de demolição de construções irregulares realizadas em torno do Açude São Gonçalo, buscando uma melhor compreensão do fenômeno jurídico;
- Fazer um comparativo entre a proteção ao meio ambiente, direito difuso, e, o direito à propriedade, garantia individual, onde este não pode se sobrepor àquele; e,
- Conhecer o trabalho desempenhado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Sousa – em defesa do meio ambiente, mormente na tutela ao Açude São Gonçalo, importante reserva hídrica do Alto Sertão Paraibano.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ANÁLISE DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Antes de iniciar o estudo sobre o tema propriamente dito, torna-se de suma importância conceituar o meio ambiente visto que não se pode falar de algo que não se conhece. Na realização da presente pesquisa constata-se que a expressão meio ambiente não apresenta um conceito inteiramente determinado e a tarefa de conceituá-lo acaba ficando para a doutrina e para a jurisprudência (FARIAS, 2007). Ao que tudo indica a expressão 'meio ambiente' foi utilizada, *a priori* pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hillaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, a qual foi perfilhada por Augusto Comte. O termo meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra. É perceptível que não existe acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente, ficando claro que a noção sobre o que seja meio ambiente acaba exprimindo as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que se dedicam a estudá-lo (MILARÉ, 2015).

Para o homem comum o meio ambiente se confunde com a fauna e a flora apenas, excluindo da sua visão os próprios seres humanos e as suas manifestações culturais. Tal entendimento é equivocado segundo a opinião defendida por TRIGUEIRO (2003, *apud* FARIAS, 2007).

Contudo, observa-se que o meio ambiente é definido pela Ecologia, ciência que estuda a relação entre os organismos e o ambiente em que estes vivem. E, para a mencionada ciência meio ambiente vem a ser o conjunto de condições e influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento de um organismo ou de uma comunidade de organismos que interagem entre si. Essa visão acaba abrangendo condições físicas e biológicas, a exemplo de solo, clima e suprimento de alimentos, quanto, no que diz respeito aos seres humanos, a considerações de ordem social, cultural, econômica e política (MILARÉ, 2015). Sob este viés, pode-se conceituar o meio ambiente como sendo o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida humana ou qualquer outro tipo de vida, bem como todos os elementos que fazem parte dela (FARIAS, 2007).

No aspecto jurídico, há entendimento na doutrina de Direito Ambiental de que o termo meio ambiente não é o mais adequado, posto que os vocábulos ‘meio’ e ‘ambiente’ são sinônimos. Ao procurar a definição dos mesmos no Dicionário Aurélio (2010) extrai que meio é “o lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente”, e ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas”. Com isso, o conceito de meio já se encontra inserido na ideia de ambiente, não sendo necessária a utilização conjunta dos dois termos. É por essa razão que alguns países da Europa a exemplo de Portugal e Itália utilizam apenas a palavra ‘ambiente’, “à semelhança do que acontece nas línguas francesas, com *milieu*, alemã, com *unwelt*, e inglesa, com *environment*” (FARIAS, 2007).

Apesar da discussão suscitada na seara doutrinária, é notório que a terminologia “meio ambiente” passou a ser largamente empregada e encontra-se consagrada nos variados instrumentos normativos que tratam da temática no Brasil e mesmo aclamada na doutrina, ainda não encontra na doutrina uma uniformidade no que tange à sua conceituação. E, na tentativa de minimizar essa problemática na conceituação do “meio ambiente”, o legislador pátrio por meio da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA -, artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ao analisar tal previsão normativa verifica-se que não foi inserido os aspectos artificiais, culturais e socioeconômicos ao conceito apresentado. Ou seja, o conceito elaborado pelo legislador é restrito, pois se resumiu apenas a delimitar o meio ambiente sob o viés natural, se restringindo nas relações entre o patrimônio natural e os seres vivos (MILARÉ, 2015). Com esse conceito o legislador vislumbrou apenas o objeto de estudo da Ecologia, que versa sobre “os ecossistemas e sua relação e interação com os seres vivos e o seu meio” (SIRVINSKAS, 2010, p. 27). Portanto, é notório que a legislação, por meio do mencionado dispositivo, prestigiou de forma exclusiva o meio ambiente natural, um dos desdobramentos do conceito de meio ambiente conforme a classificação didática se será analisada *a posteriori*. Analisando o conceito inserido pelo legislador no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 Silva ao falar da presente temática (2015, p. 193) defende que:

O conceito apresentado pela Lei 6.938/1981 deve ser interpretado de forma abrangente, em consonância com a Constituição de 1988, no sentido de inserir os aspectos sociais, culturais e econômicos, além dos aspectos de

ordem física, química e biológica, expressamente mencionados. O entendimento de “meio ambiente” deve ser amplo, aglutinador, envolvendo e interconectando os aspectos bióticos (flora e fauna), abióticos (físicos e químicos), econômicos, sociais, culturais, enfim, os aspectos que conjuntamente formam o “ambiente”.

Derani (2008, p. 76), por seu turno, critica o conceito dado pelo legislador ao prelecionar que: “o conceito de meio ambiente não se reduz ao ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento”.

Levando em consideração as críticas tecidas ao conceito dado pelo legislador pátrio e a omissão do mesmo, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – por intermédio da Resolução nº 306/2002, em seus anexos I, XII, apresentou um conceito muito mais amplo do que o inserido no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, pois abarca os aspectos culturais, sociais e urbanísticos, pois define o meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, **social, cultural e urbanística**, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (grifo da autora).

Pelo estudo realizado, verifica-se também que alguns Estados da Federação apresentam em suas leis estaduais um conceito próprio acerca do meio ambiente, como é o caso da Lei Estadual nº 10.431/2006 do Estado da Bahia, também conhecida como Lei da Boa Terra (AMADO, 2013), que em seu artigo 5º, inciso I, apresenta a seguinte conceituação para o termo meio ambiente:

A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial.

Ao analisar os conceitos legais transcritos pode-se afirmar que a definição do meio ambiente traçada pela lei baiana possui uma melhor técnica do que a lei nacional, vez que abarca em sua definição os aspectos socioeconômicos e culturais. Entretanto, não é recomendável que cada entidade política regional ou local trace conceitos próprios visto que se cuida de norma geral de Direito Ambiental, cuja competência para legislar é da União, conforme previsão do artigo 22 da Constituição Federal (AMADO, 2013).

O constitucionalista Silva (2003, p. 19) apresentou o seguinte conceito para a expressão meio ambiente:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (...). Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana.

No posicionamento de Migliari Júnior (2003, p. 34), o meio ambiente pode ser considerado como sendo “a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções”. Verifica-se que o mencionado pesquisador ressalta também o meio ambiente do trabalho levando em consideração a sua relevância tanto no aspecto legal quanto no viés sociológico, ainda que para muitos doutrinadores tal elemento já se encontra inserido no contexto do meio ambiente artificial.

Dessa forma, o conceito que deve ser dado ao meio ambiente tem que ser amplo não se restringindo como faz a lei 6.938/1981 apenas aos aspectos naturais. Então, com base em tal entendimento, meio ambiente é conceituado por essa pesquisa com base na obra de Silva (2003) como sendo o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Observa-se também que existem doutrinadores que acrescentam o elemento genético ao conceito de meio ambiente, o qual seria constituído pelos organismos vivos presentes na extensão do planeta, formando a diversidade biológica existente (AMADO, 2013).

Tomando por base o conceito jurídico de meio ambiente, vislumbra-se a existência de quatro divisões feitas pela maior parte da doutrina brasileira e estrangeira de Direito Ambiental ou Direito do Ambiente (MILARÉ, 2015), com isso tem-se os seguintes desdobramentos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Tal classificação doutrinária é meramente didática no intuito de facilitar a identificação da atividade agressora e do bem ambiente diretamente degradado, visto que o meio ambiente é unitário (FARIAS, 2009, p. 6). Convém ressaltar que independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, a proteção jurídica que deve ser dada ao meio ambiente é uma só, ou seja, é unitária e tem sempre o mesmo objetivo, qual seja o de proteger a vida e a qualidade de vida (FIORILLO, 2018).

A classificação elucidada anteriormente é baseada em entendimentos doutrinários, e pode observar que a mesma já foi confirmada em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, mormente quando este julgou a ADI-MC nº 3540, 2005, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, onde restou firmado o seguinte entendimento jurisprudencial:

A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquela que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CRFB/ 1988, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Os instrumentos de caráter legal e natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerando este em seu aspecto físico ou natural.

No primeiro desdobramento do conceito de meio ambiente, tem-se o meio ambiente natural sendo este constituído pelos recursos naturais, os quais são encontrados em todo o planeta, ainda que em composição e concentração diferente, e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um desses elementos com os demais. Verifica-se que os recursos naturais são divididos em elementos abióticos, que são aqueles sem vida, como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar, e em elementos bióticos, que são aqueles que têm vida, a exemplo da fauna e da flora (FARIAS, 2009).

Sobre este ponto de vista, tem-se que meio ambiente físico ou natural é aquele constituído pela flora, fauna, pelos recursos hídricos, pelo solo, pelo subsolo, pela atmosfera, pelo mar territorial e pelos elementos que compõem a biosfera (MELO, 2017). Com base neste entendimento, pode-se afirmar que todos os elementos citados anteriormente são essenciais à vida, seja humana ou não, pois os mesmos oferecem as condições basilares para a sobrevivência como é o caso da água e do ar. Dessa forma, o meio ambiente natural é, portanto, a reunião de todos os elementos oriundos da natureza e cuja existência é primordial para a preservação da vida no ambiente terrestre.

Já no segundo desdobramento, encontra-se o meio ambiente artificial que é aquele meio construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, tais como as ruas, as praças e as áreas verdes.

Muito embora a noção de meio ambiente artificial esteja correlacionada diretamente ao conceito de cidade, pode-se também afirmar que o mencionado meio pode abarcar a zona rural no que tange aos espaços habitáveis pelos seres humanos, pois em tais lugares os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais (FIORILLO, 2018).

No terceiro desdobramento, tem-se o meio ambiente cultural e antes de tecer comentários sobre o mesmo, é de bom tom deixar claro que a cultura é vital para a identificação de um povo sendo formada por elementos históricos, pelas produções científicas, pelas manifestações artísticas e pelos costumes, ou melhor, a cultura representa tudo o que se pode constituir na interação afetuosa do homem com o meio em que se vive. E, dessa interação afetuosa, pode-se afirmar que o meio ambiente cultural é a junção de tais elementos, os quais são imprescindíveis para a construção da identidade de um povo, quiçá da humanidade. Sob este ângulo FARIAS (2009, p. 8-9):

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo de construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de uma maneira geral. A razão para essa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, independentemente de ser um lugar antropizado ou não, atribui um valor especial a determinados bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade.

Por sua vez, a Constituição Federal ao tratar sobre o assunto em seu artigo 216, elucida que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, podendo ser considerados em conjunto ou isoladamente, os quais formam a identidade da sociedade brasileira, onde se incluem:

Art. 216 (...)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Além dos aspectos acima mencionados, o meio ambiente cultural pode ser enquadrado como meio ambiente artificial, em se tratando de edifícios urbanos e de bens ou equipamentos comunitários que são ou estão para ser tombados, como é o caso das cidades antigas de Minas Gerais, a exemplo de Diamantina e Ouro Preto, e a parte antiga de Olinda e do Recife, em Pernambuco, além disso tem-se as construções individualizadas que por um motivo estético ou histórico sejam considerados patrimônio cultural, como por exemplo, as Igrejas Antigas, os Palácios da construídos na época do Império, etc. O meio ambiente também pode ser constituído como meio ambiente natural, no caso das cavernas, das pedras com inscrições rupestres e de paisagens notáveis, onde se podem inserir as grutas da Chapada Diamantina, na Bahia, a “bela imagem de Foz do Iguaçu” (FARIAS, 2009, p. 9).

E, por último, tem-se o meio ambiente do trabalho que para muitos é considerado como uma extensão do conceito de meio ambiente artificial. Neste caso, o meio ambiente laboral é constituído pelo conjunto de fatores que se encontram relacionados às condições do ambiente de trabalho, como o local, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 7º reconheceu que as condições de trabalho possuem uma relação direta com a saúde e com a qualidade de vida do trabalhador, ainda mais quando se constata que é no trabalho que a maioria das pessoas passa grande parte da sua vida (FARIAS, 2009).

Ademais, a partir deste breve estudo sobre os elementos que constituem o conceito de meio ambiente, constatou-se que este é abrangente visto que engloba os elementos naturais, artificiais, culturais e laborais, tornando tal conceituação complexa. Ante esta complexidade, é importante deixar registrado que neste trabalho será dado destaque ao meio ambiente natural, visto que será analisada a tutela jurídica do Açude São Gonçalo, importante reserva hídrica para o Sertão Paraibano, por intermédio da Ação Civil Pública.

Feitas as considerações sobre o conceito do meio ambiente, passa-se a analisar nos próximos tópicos a questão ambiental na Constituição Federal e as características do direito ao meio ambiente equilibrado.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL

Antes de falar da previsão sobre a matéria ambiental na Constituição Federal, torna-se imprescindível falar sobre a constitucionalização do meio ambiente no âmbito do Direito Comparado. Ao analisar a doutrina, a mesma é uníssona em afirmar que este processo se deu a partir da Conferência de Estocolmo de 1972. Ou seja, foi por meio desta conferência que surgiu no cenário mundial um movimento de internalização de valores relacionados à proteção do meio ambiente nos ordenamentos jurídicos de diversos países, exteriorizando-se a partir da elaboração de normas com essa finalidade.

Essa tendência internacional em exteriorizar normas acerca da proteção do meio ambiente decorre do fato de que o meio ambiente constitui em um direito fundamental da pessoa humana. Pode-se afirmar que essa tendência instaurou o que a doutrina ambientalista denomina de “constitucionalização do Direito Ambiental”, que para Benjamin (2007) apresenta os seguintes benefícios: a) estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradação do meio ambiente; b) essa constitucionalização serviu de parâmetro para o regime de exploração limitada e condicionada dos recursos naturais, já que estes são finitos; c) adequação do direito de propriedade com a tutela ambiental, sendo a proteção ambiental uma forma da propriedade alcançar a sua função social, com isso inaugurou-se a questão da “ecologização da propriedade”; d) a legitimação constitucional da função estatal reguladora; e) a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública na questão ambiental.

Em relação ao Direito Comparado e em ordem cronológica tem-se as seguintes constituições que tutelam o meio ambiente: a da Alemanha (1949, revista em 1990 e 1994); a da Suíça (1957, revista em 1971); a da Bulgária (1971); a de Portugal (1976); a da Espanha (1978); a do Brasil (1988); a do Paraguai (1992); a da Argentina (1994); a do Uruguai (1997) e tantas outras (SIRVINSKAS, 2010). Cabe salientar que as Constituições de Portugal e da Espanha serviram de base para o constituinte brasileiro na redação do artigo 225 da CF/88, que é a principal fonte normativa para a tutela do patrimônio ambiental natural. Machado (2017) afirma que essas Constituições preveem em seus textos, um arcabouço jurídico protetivo dos recursos naturais, da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente. Merecendo

destaque à Lei Nacional de Política Ambiental de 1969, que entrou em vigor no ano de 1970 nos Estados Unidos e, tal norma segundo Sirvinskas (2010, p. 52) “pode ser considerada como um marco histórico nos Estados Unidos e nos demais países, servindo como inspiração para a conferência realizada na Suécia, a qual originou a Declaração de Estocolmo de 1972”.

Como foi afirmado anteriormente as Constituições de Portugal e da Espanha serviram de parâmetro para a Constituição do Brasil de 1988, por isso serão realizados breves comentários sobre as previsões das mesmas. A Constituição Portuguesa de 1976, em seu artigo 66, trata da questão ambiental da seguinte forma:

Art. 66. 1 – Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2 – Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem; c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas; f) promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.

Por sua vez, a Constituição da Espanha de 1978 ao tratar do meio ambiente, prevê em seu artigo 45 que:

Artículo 45 – 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

Os mencionados dispositivos legais tanto da Constituição Portuguesa quanto da Espanhola determinam que todos possuem direito a um meio ambiente sadio e equilibrado e que os Poderes Públicos, bem como as Autarquias (no caso do texto

português) devem zelar por garantir esse direito. Além do mais, os recursos naturais devem ser utilizados de modo racional e prevêm que proteção ambiental é embasada na solidariedade coletiva, sendo que na norma de Portugal há previsão expressa do princípio da solidariedade entre gerações, o que foi copiado pelo constituinte brasileiro. Outra disposição interessante da mencionada norma é que se prevê no item g “a promoção da educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente. E, a Constituição Espanhola prevê que uma lei deverá estabelecer a quem degradar o meio ambiente sanções penais, ou a depender do caso sanções administrativas, assim como a reparação cível, o que também é seguido pelo legislador brasileiro.

Feita a análise do Direito Comparado sobre a previsão da tutela ambiental nas Constituições de Portugal e da Espanha, que são consideradas como as “Constituições Verdes” passa-se a examinar a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual inovou na ordem constitucional brasileira, pois dedicou, pela primeira vez, um capítulo inteiro sobre a mencionada matéria. O meio ambiente encontra-se previsto no Capítulo VI do Título VIII, onde o constituinte brasileiro, por meio do artigo 225, reconhece que todos são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual já tinha sido devidamente reconhecido internacionalmente pela Declaração de Estocolmo (1972), e nas Constituições de Portugal (1976) e da Espanha (1978). A referida Declaração como mencionada anteriormente foi um documento de suma importância para a questão da preservação do meio ambiente, e, em seu Princípio 1, prescreve o seguinte:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Dessa forma, com base nesse princípio universal, a Carta Magna de 1988 erigiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, conforme se observa do *caput* do artigo 225, *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Convém destacar que com essa previsão houve no ordenamento jurídico brasileiro uma consolidação do que se chama “dimensão ecológica” que abrange a ideia de bem-

estar ambiental, o qual é indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Sob este viés, pode-se afirmar que a qualidade, bem como a segurança no cenário ambiental passa a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem a existência de um ambiente natural saudável e equilibrado (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017).

É crível que a previsão constitucional acerca da proteção ambiental acabou por atender ao que Sarlet e Fensterseifer (2017) chamam de “dupla funcionalidade”, cuja proteção assume tanto a forma de objetivo e tarefa estatal quanto de direito fundamental. Alinhada ao que Sampaio (2016 *apud* BRITO, ZUBERI e BRITO, 2018) denomina de “ciclos do constitucionalismo ecológico”, a Constituição Federal insere-se no segundo ciclo, por superar o tradicional caráter programático da norma constitucional ambiental e agregar o significado jusfundamental. Fensterseifer (2008) prega a fundamentalidade deste direito em sua vertente material, relacionando-o com a dignidade da pessoa humana. Constata-se que o direito ao meio ambiente tutelado pela Carta Magna de 1988 não está inserido no Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais; mas, mesmo assim pode ser considerado como um direito fundamental, pois carrega essa dimensão, sendo disponibilizados aos legitimados o acesso ao Judiciário.

Para Machado (2017) o reconhecimento do direito ao meio ambiente por parte do Estado Brasileiro, contemplou uma dimensão subjetiva, cuja importância reside na atribuição de maior força normativa ao direito que visa resguardar, posto que exigível judicialmente, ou seja, o indivíduo segundo Fensterseifer (2008) poderá promover a sua tutela em face do Estado ou de outro particular, e, dessa forma torná-lo mais efetivo.

Por sua vez, a dimensão objetiva da proteção ambiental, inserida na norma constitucional, expressa a conjugação da obrigação do Estado de cumprir uma tarefa ou dever de governança ambiental como forma de garantir a tutela daquele direito. A Constituição Federal, nesse sentido, enumerou obrigações positivas e específicas a serem cumpridas pelo Estado, e, dessa maneira não pode haver margem para a omissão estatal e nem para o seu atuar de forma insuficiente, à luz dos princípios de retrocesso e de proteção deficiente (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017).

De forma acertada, o constituinte brasileiro prevê a responsabilidade compartilhada que se espelha no dever geral de defesa e preservação do meio ambiente

entre o Estado e a coletividade, embora a omissão quanto a deveres específicos a cargo do indivíduo que por si só implique, de certa forma, a exclusão da sua importante contribuição para aquele objetivo. Constata-se com base nessa afirmação que o dispositivo constitucional também consagra o princípio da solidariedade intergeracional. Por este postulado, tem-se que as gerações presentes devem, diante dos sinais de degradação ecológica que vêm se intensificando a cada dia, adotar alternativas com o desiderato de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, devendo desfrutar do mesmo de modo racional e responsável, de forma que estas também tenham a oportunidade de satisfazerem suas necessidades (AMADO, 2017). E, é por conta da solidariedade entre gerações que se fundamenta a ideia de que o direito ao meio ambiente equilibrado encontra-se inserto nos direitos fundamentais de terceira geração. Carvalho (2011, p. 255) preleciona que:

O (s) direitos de terceira geração ou de solidariedade são caracterizados como individuais e coletivos cuja realização depende da cooperação e solidariedade, estados, instituições privadas e públicas e da comunidade internacional.

Pode-se também afirmar que o princípio da solidariedade seria o novo marco para a constituição do Estado Socioambiental de Direito, o qual não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de tutelar a dignidade humana, mas apenas agrega à mesma um viés ecológico, ao se comprometer com a estabilização e com a prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. Esse pensamento é defendido por Sarlet e Fensterseifer (2017) que ao falarem do marco jurídico-constitucional socioambiental afirmam que este ajusta-se às necessidades da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais em um mesmo plano, com a finalidade de garantir o desenvolvimento humano dentro de padrões sustentáveis, e isso só é possível por meio da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Voltando para a questão da solidariedade na tutela ambiental, constata-se que essa previsão do texto constitucional pátrio também se fundamenta pelo Princípio 2 da Declaração de Estocolmo, que prevê: “Os recursos naturais da Terra (...) devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”.

É nítido que a norma constitucional possui uma grande preocupação com a preservação dos recursos naturais indispensáveis à vida humana, ultrapassando a concepção individualista que é bem presente ao se analisar os direitos fundamentais. O dever de solidariedade para com as gerações futuras teve por bem redefinir a concepção que se tem respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual, além de sua feição ecológica, também passou a assumir um caráter social ou comunitário e na visão de Sarlet e Fensterseinfer (2017, p. 61) tem-se que:

A dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações presentes para com as gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legada pelas gerações passadas. Tal situação se dá em razão de que a proteção ambiental objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações de hoje que habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro.

Como foi visto alhures, mesmo que o direito ao meio ambiente não esteja previsto no Título II da CF/88, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, tem-se que o mesmo é fundamental, podendo ser inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração. O direito ao meio ambiente é imprescindível para a continuidade da vida humana, ressaltando o *caput* do artigo 225 que tal direito pertence a todos, o que revela o seu caráter transindividual. Este posicionamento aqui defendido encontra respaldo na jurisprudência no STF, que por meio da relatoria do Ministro Celso de Mello, ao julgar a ADI – MC nº 3540, em 2005, decidiu que:

Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205 – 206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

Ademais, com a previsão constitucional do Estado Brasileiro pode-se concluir que o ente estatal foi obrigado a incluir, em seu ordenamento, postulados/princípios, normas e mecanismos voltados à tutela ambiental. Tal obrigação tem o desiderado precípua de intervir nas mais diversas ações humanas que sejam potencialmente causadoras de desequilíbrio ecológico ou que possam ocasionar degradação aos recursos naturais, e por tal motivo a Carta Magna elencou deveres impostos ao Poder

Público, tal como foi feito nas normas constitucionais de alguns países, como o caso de Portugal e Espanha, diretamente relacionados a essa necessária intervenção, a exemplo do estudo de prévio impacto ambiental para a realização de obras – públicas ou privadas – e de outras atividades, e a previsão de responsabilidade objetiva às condutas lesivas, a partir da responsabilização civil, penal e administrativa, como bem determina o inciso IV, §3º do artigo 225. Pode-se afirmar de modo conclusivo que a conjugação da intervenção estatal com a participação da sociedade na tutela ao meio ambiente encontra-se vinculada as dimensões ecológicas e social que fundamentam a própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º da CF/88. Este entendimento vem ganhando cada vez mais eco na doutrina ambientalista, pois alguns pesquisadores da área vêm defendendo a ideia de que o Estado Brasileiro, ao tratar do meio ambiente por meio da sua norma constitucional, estatuiu um novo modelo de Estado, o qual é denominado por Sarlet e Fensterseifer (2017) de Estado Socioambiental de Direito, analisado anteriormente ou, nos dizeres de Canotilho (2003) a tutela ambiental por meio das normas constitucionais, estatui o chamado Estado Ambiental.

Passa-se a analisar no próximo tópico, as principais características do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado elencado no artigo 225 da norma constitucional, pois tal estudo é crucial para a presente pesquisa.

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

Como o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado elencado na Carta Magna tem viés coletivo, sendo um direito que pertence a toda uma coletividade, tratando-se de um direito transindividual. Então, como primeira característica de tal direito tem-se que trata de um direito difuso, transindividual. A conceituação dada pelo legislador sobre o direito difuso encontra-se inserida na Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – que em seu artigo 81, parágrafo único, I, prevê:

(...) A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Com base no conceito fornecido pelo legislador, infere-se que o direito difuso se apresenta como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. Soares (2013, p. 41) ao tratar dos direitos difusos, apresenta a seguinte conceituação: "(...) Los derechos difusos, lo cual pertenecen al medio ambiente, estos intereses son transindividuales, cuya naturaleza es indivisible y sus titulares son indeterminados y están ligados por circunstancias fácticas". Portanto, direitos difusos são interesses que ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos de modo isolado, não possuem titulares determinados, ou seja, estes são indeterminados e estão ligados por circunstâncias de fato, e não existe entre os titulares de tal direito uma relação jurídica base.

Deste modo, o direito difuso apresenta-se como sendo um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. E, por essa razão podem ser objeto de tutela por meio da ação civil pública, a qual será analisada no decorrer desta pesquisa.

Pela característica da transindividualidade, tem-se que os direitos difusos transcendem o indivíduo e por conta disso acaba ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual (FIORILLO, 2018). Essa transindividualidade resume-se ao fato de que a definição de tal direito transcende a competência de caráter individual (SOARES, 2013).

A indivisibilidade do direito difuso resulta do fato de que o mesmo não poderá ser cindido. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Pela lição de Mazzilli (2013, p. 54) tem-se que:

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, p.ex., o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível.

Convém salientar que essa indivisibilidade pode ser considerada como uma espécie de comunhão, que é tipificada pelo fato de que a satisfação de um só titular implica, por força, a satisfação de todos os demais, assim como a lesão a tal direito

atinge toda a coletividade, conforme ensinamento de Moreira (1984, apud FIORILLO, 2018). Soares (2013, p. 41) aduz:

La satisfacción de um único sujeto implica a todos, y si un bien jurídicamente protegido resulta lesionado y alcanzar una sola persona, será sentido por todos. Los titulares son indeterminados, ya que es imposible identificar a los individuos que lo componem y que de otro modo experimentan de los mismos derechos y deberes, ya que están disfrutando de la misma situación en común.

Como terceira característica do direito difuso, tem-se que os titulares do mesmo estão interligados por uma circunstância fática, e, portanto, como já afirmado anteriormente não existe entre eles uma relação jurídica. Ex: açude poluído na cidade de Sousa, tal dano ambiental atinge todos os moradores do mencionado município, bem como de cidades circunvizinhas que são abastecidas por este reservatório.

Ainda no que tange à caracterização do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito difuso ou transindividual, pode-se concluir que a medida em que um determinado espaço natural se vê afetado por uma agressão, não há dúvidas que este dano é muito superior ao que pode ser imaginado, porque o meio ambiente está interligado/conectado por vários biomas e na proporção em que sofre uma lesão, todo o ecossistema sofre com a conduta lesiva, um com mais agressividade e outros menos, mas todos se veem atingidos pela mesma.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente e materialmente fundamental, porque além de estar inserido na Carta Magna (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual se originam todos os demais direitos fundamentais. E, por ser um direito fundamental, a pretensão de reparação do dano é perpétua, sendo tal entendimento defendido pelo STJ que ao julgar o REsp – Recurso Especial - nº 1.112.117 no ano de 2009 decidiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.** PEDIDO GENÉRICO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. (...)

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental (grifos da autora).

A imprescritibilidade do dano ambiental deve ser reconhecida pelo fato de que o operador do Direito não pode perder de vista que a dimensão protetiva dada pela norma constitucional ao meio ambiente o coloca como bem de uso comum do povo, possui titularidade coletiva, não apenas da presente, mas, também das futuras gerações. Dessa forma, não se pode impor às futuras gerações o ônus de suportar as consequências nefastas de comportamentos destrutivos causados pelo homem ao seu próprio habitat, já que isso comprometeria a saúde, o bem-estar e, em última análise, a própria sobrevivência humana.

Sob este ponto de vista, não se coaduna com a natureza do bem aqui tutelado, seja em relação à sua essencialidade para a vida humana, seja em relação à titularidade coletiva (presente e futura) desse bem, a imposição de prazos prescricionais em favor do interesse individual, ou particular, à segurança de não se ver acionado por condutas praticadas após o decurso de certo prazo de tempo.

Pode-se afirmar com isso que o regime perpétuo para a reparação do dano ambiental, decorre do fato de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, essencial à garantia da vida. É um direito como foi visto difuso, coletivo, pois pertence a toda coletividade, então dessa feita, pertence a todos os seres humanos, portanto, justifica-se, com muito mais propriedade, a impossibilidade de se impor prazo prescricional à reparação do dano ambiental. Sob este viés, tem-se que o mencionado direito é um direito fundamental de terceira geração. Tal assertiva, inclusive, já foi elucidada no tópico anterior e inclusive é defendida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente é um direito difuso, transindividual, pertencente a todos os seres vivos e fundamental de terceira geração, sendo essencial para garantir a vida. Sendo encarado como um direito fundamental, mesmo não estando elencado no Título II da CF, a reparação do dano ambiental é imprescritível e tal entendimento encontra eco na jurisprudência do STJ conforme já demonstrado anteriormente. Depois de mencionar as principais características do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratar-se-á no próximo tópico sobre alguns princípios do Direito Ambiental que guardam relação com a presente pesquisa.

2.4 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL RELACIONADOS COM A PESQUISA

A priori, torna-se imprescindível tecer comentários sobre os aspectos gerais dos princípios. O termo princípio é um vocábulo de origem latina que significa aquilo que se torna primeiro, onde pode designar início, começo, ponto de partida. No âmbito jurídico, princípio é utilizado como sendo “o alicerce ou o fundamento do Direito” (MACHADO, 2017, p. 55). Na visão de Cretella Júnior (1989, p. 129, *apud* MILARÉ, 2015, p. 257), os princípios são considerados como sendo “as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

Princípio pode ser considerado como o mandamento nuclear de todo o sistema jurídico e por essa razão é o seu alicerce, o seu fundamento irradiando sobre todas as normas formando a sua essência e, com isso serve como critério a ser utilizado para a exata compreensão e inteligência do ordenamento jurídico. Nesta senda, pode-se afirmar com base na doutrina que a violação ao princípio constitui um atentado muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. Isso porque, o desatendimento ao princípio implica ofensa a todo o sistema, sendo a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o tipo ou o grau do princípio atingido. Ou seja, a violação ao princípio é considerada uma transgressão contra todo o ordenamento jurídico, é uma forma de subverter os valores fundamentais do mesmo (MELLO, 2006).

Os princípios para Messa (2017, p. 121) são “os alicerces de uma ciência, funcionando como diretriz, linhas mestras ou grandes nortes do sistema jurídico,

auxiliando na compreensão e na orientação das regras”. E, para Nucci (2008, p. 80), o princípio é, portanto, “um postulado que se irradia por todo o sistema de normas”.

Com essas colocações, pode-se afirmar que os princípios constituem os pilares de um sistema jurídico, cuja força é abstrata e universal. E, é a partir deles que a estrutura legal é formada e onde o operador/intérprete cria os parâmetros para que ele possa racionalizar e adaptar os princípios à sua realidade ou aos casos concretos que surgem na aplicabilidade dos mesmos (LORENZETTI, 2010, *apud* SOARES, 2013).

Convém salientar que os princípios exercem uma função especialmente importante frente às demais fontes do Direito, e conforme o entendimento de Farias (2009, p. 39) tem-se que:

Os princípios além de incidir como regra de aplicação no caso prático, eles também **influenciam na produção das demais fontes do Direito**. É com base nos princípios jurídicos que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, já que **eles traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica (grifo da autora)**.

Os princípios exercem, ainda, as seguintes funções: a) integradora – visto que podem preencher lacunas legislativas; b) interpretativa – porque orientam o intérprete na aplicação da norma; c) delimitadora – porque delimitam a atuação legislativa, judicial e negocial; e d) fundante – vez que fundamentam, como foi constatado alhures, o ordenamento jurídico.

Pode-se afirmar que os princípios por serem universais e por conta da sua abstração integra, organiza e serve de base para a construção do ordenamento jurídico. Dessa forma, os princípios possuem valores imensuráveis, visto serem essenciais para o enriquecimento do ordenamento jurídico e a via mais adequada para a promoção da paz social (SOARES, 2013). Por sua vez, ao falar dos princípios, Clerc (2004, p. 998-999) preleciona que:

Los principios generales preexistentes a los cuerpos legales se encuentran en un plano jerárquicamente superior al resto de las normas jurídicas. Estas normas jurídicas se nos presentan como la consecuencia de estos principios rectores. Ellas guardan una correlación lógica con ellos, ya que estos necesariamente, ya sea en forma explícita o implícita, se hallan presentes en su formulación.

(...)

Estos principios nutren la convivencia humana, por tanto, son universales por su estrecha vinculación con los valores jurídicos. Constituyen los ideales de una sociedad y, en esa línea de pensamiento, puede decirse que los

principios generales son siempre tendientes al desarrollo y supremacía de la justicia, la equidad, etc.

Dessa forma, os princípios são preexistentes as normas que compõem o corpo legislativo e por esta razão encontram-se em um plano hierarquicamente superior, vez que as normas inseridas no ordenamento jurídico, por meio do Direito Positivo, devem guardar relação com os valores que emanam dos princípios.

Feitas tais considerações gerais sobre os princípios, passa-se analisar os princípios relacionados com o Direito Ambiental que são considerados relevantes para o desenvolvimento da presente pesquisa.

2.4.1 – Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental

Primeiramente, sob o viés ecológico pode-se falar que o direito ao meio ambiente equilibrado consiste na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio e desta forma é possível permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento não só do ser humano, mas de todos os seres vivos. Neste contexto, conclui-se que possuir direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o mesmo que se afirmar a existência de um direito em que não é permitido um desequilíbrio significativo do meio ambiente (MACHADO, 2017).

Mesmo que este princípio pregue o equilíbrio na temática ambiental com vistas a resguardar a vida, seja humana ou não, tem-se que o estado de equilíbrio não objetiva uma situação de estabilidade absoluta, pois isso é praticamente impossível.

Andronio (2006, *apud* MACHADO, 2017, p. 58) acentua que o conceito de “equilíbrio” consiste em um conceito fundamental, que pode fundamentar uma definição holística de “ambiente”, mais correta, no plano teórico, e mais fecunda, no plano prático da tutela, pois o meio ambiente deve ser analisado como um conjunto de fatores naturais em equilíbrio entre eles e essa deve ser a visão do jurista. Essa constatação reflete o entendimento de que o desequilíbrio ocasionado ao meio ambiente poderá comprometer a vida de todos os seres vivos. E, por tal motivo o desequilíbrio ambiental não poderá ser visto de modo indiferente pelo Direito Ambiental, pois o ambiente ecologicamente equilibrado garantirá a cada ser vivo e ao próprio ser humano uma vida digna. Neste ponto de vista, Machado (2017, p. 58) defende que: “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num ambiente

ecologicamente equilibrado”, vez que o direito ao meio ambiente equilibrado garante a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio dos espaços e dos meios naturais, o bom funcionamento dos ecossistemas e um fraco nível de poluição.

Dessa forma, defende-se que o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, faz com que este seja visto como sendo uma extensão do direito à vida, tanto sobre o ponto de vista da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto no aspecto da dignidade dessa existência guardando relação com a qualidade de vida. Por essa razão, os Estados possuem a obrigação de evitar riscos ambientais que possam colocar a vida seja humana ou não em risco e, com isso trata-se este postulado de um princípio que transcende todo o ordenamento jurídico e por ser um direito fundamental, acaba ostentando *status* de cláusula pétrea

- norma que está elencada na Constituição Federal – não podendo ser alterada por emenda constitucional. Este entendimento baseia-se nos ensinamentos defendidos por MILARÉ (2015).

2.4.2 – Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é considerado um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, visto que os danos ambientais, na grande maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis (FIORILLO, 2018). É ele aplicado quando o perigo de dano é certo e quando existem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade possa ser considerada efetivamente danosa ao meio ambiente. Dessa forma, este postulado tem por finalidade precípua impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente e tal mister será alcançado por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (MILARÉ, 2015). Cabe ressaltar também que o princípio da prevenção trabalha com a certeza científica, sendo sempre invocado quando a atividade humana a ser licenciada está passível em trazer impactos ambientais já conhecidos. Neste mesmo sentido, Antunes (2010, p. 187) aduz: “o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.

Tem-se que a Constituição Federal de 1988 adotou expressamente o princípio da prevenção quando em seu artigo 225, *caput* determina ser dever do Poder Público

e da coletividade a proteção e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. De fato, cabe salientar que a prevenção e a preservação ambiental serão implementadas através da consciência ecológica, a qual será desenvolvida por intermédio de uma política ambiental, visto que aquela irá propiciar o sucesso no combate ao dano ambiental de modo preventivo (FIORILLO, 2018).

Pode-se afirmar que a realidade da sociedade brasileira ainda não contempla essa consciência ecológica de forma que outros instrumentos são empregados na concretização do princípio ora examinado. Pode ser citado, neste íterim, o estudo do impacto ambiental para o licenciamento de atividade apta a ocasionar degradação ambiental, previsto no artigo 225, §1º, inciso IV, da CF/88. Convém ressaltar que tanto o licenciamento ambiental quanto o estudo do impacto ambiental sempre serão realizados com base nos conhecimentos acumulados sobre a questão do meio ambiente e, portanto, neste caso o dano já é conhecido.

Interessante é a posição de Antunes (2010, p. 187) ao afirmar que:

A prevenção de danos (...) não significa – em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental. As condicionantes estabelecidas para a implantação do projeto, de certa maneira, indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo.

Neste caso, é imperioso destacar que o princípio em comento não terá o condão de afastar de modo absoluto a ocorrência de danos. A possibilidade da ocorrência de danos por conta da instalação de determinado empreendimento deverá ser avaliada juntamente com os benefícios gerados pelo mesmo para a sociedade e, para tanto, a autoridade ou órgão público que vai conceder o licenciamento deverá fazer um juízo de ponderação sobre os interesses que estão em jogo, lembrando que tal análise será conduzida por meio do processo de licenciamento e também por meio dos estudos de impacto ambiental.

Ademais, além dos instrumentos defende-se que a existência de uma legislação ambiental mais severa, a qual estabeleça multas e sanções mais pesadas funciona como um importante aliado do princípio da prevenção. Até porque não pode ser perder de vista que os danos ambientais, em sua grande maioria, são irreparáveis e irreversíveis.

2.4.3 – Princípio da Precaução

O princípio da precaução de origem alemã não se encontra previsto de modo expreso pelo artigo 225 da CF/88, estando inserido no Princípio 15 da Declaração do Rio – ECO 92 – *in verbis*:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O referido princípio também está previsto no artigo 3º, item 03 da Convenção sobre Mudança do Clima, ao estabelecer que:

(...)

3 – As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível.

Na legislação pátria, o referido princípio encontra-se previsto no artigo 54, §3º, da lei 9.605/98 que ao tratar do delito de poluição prevê que: “Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”. E, também está previsto no artigo 1º, da lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança – que assim determina:

Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e **a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (grifo da autora).**

Este princípio estabelece que se um determinado empreendimento for suscetível em ocasionar danos ambientais sérios ou irreversíveis, mas não há certeza científica quanto aos mesmos e a sua extensão, existindo apenas um juízo de

probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para eliminar ou reduzir os riscos ambientais para a sociedade. E, em casos extremos de notável perigo ambiental é de bom tom que o Poder Público não autorize a realização ou implantação da atividade supostamente impactante até que ocorra uma evolução científica a fim de melhor analisar a natureza e a extensão dos potenciais males ambientais, pois não é prudente arriscar, ou seja, colocar o meio ambiente em risco (AMADO, 2013). Neste caso, a ausência de certeza científica na análise dos possíveis danos ambientais milita em favor do meio ambiente e da saúde, aplicando-se neste caso o brocardo *in dubio pro natura ou salute*.

Cabe ressaltar que o mencionado postulado determina que a ação para eliminar possíveis danos ao meio ambiente deverá ser adotada antes que um nexos causal seja estabelecido com evidência científica absoluta. Neste caso, o desdobramento da precaução será configurado da seguinte forma: a) realização de atos de defesa contra perigo ambiental iminente, onde o risco ao meio ambiente é afastado ou diminuído; b) o Estado deverá implementar políticas públicas ambientais, onde torna-se crucial: a inserção de pesquisas no âmbito ambiental; o aprimoramento da tecnologia em prol do meio ambiente; a construção de um sistema para a observação das alterações ambientais; a imposição de objetivos no que tange à política ambiental a serem alcançados a médio e longo prazo; e, o fortalecimento dos órgãos estatais competentes para a melhora na execução dos planos ambientais. E, aliado a tudo isso torna-se necessária a elaboração de normas que objetivem tornar efetiva a organização política e legislativa na tutela ao meio ambiente (LEITE, 2003).

Observa-se com base no princípio da precaução que parcela da doutrina sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, trazendo ao réu, apontado como suposto poluidor, a obrigação de provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, em que pese não existir norma expressa nesse sentido, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito do Consumidor, sendo tal entendimento recepcionado pelo STJ em alguns julgados, conforme se infere a seguir.

No ano de 2009, ao julgar o Recurso Especial – REsp nº 972902 – tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon, o mencionado órgão jurisdicional assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.
2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes.
3. **Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução (grifo da autora).**
4. Recurso especial parcialmente provido.

Mais recentemente em dezembro de 2018, o STJ ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – Aln em AREsp nº 1311669, cujo relator foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva decidiu que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.** (...)

4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. (grifos da autora).

Portanto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que em razão do princípio da precaução admite-se nas ações onde se buscam a reparação dos danos causados ao meio ambiente a inversão do ônus da prova, cabendo ao autor dos mesmos demonstrar que a atividade realizada não é perigosa e não é capaz de gerar degradação ambiental. E, a questão é tão pacificada pela jurisprudência do STJ que há uma súmula neste sentido, a Súmula nº 618 – do ano de 2018 – que assim preleciona: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Por fim, muitos doutrinadores, a exemplo de Milaré (2015), entendem que a princípio da precaução está inserido no princípio da prevenção, mas tal posicionamento não será adotado por esta pesquisa, pois para mesma há sim uma

distinção entre os mencionados princípios. Com isso, tais princípios podem ser diferenciados da seguinte forma.

O princípio da precaução será aplicado nos casos em que existem evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa, e, neste caso, procura-se inibir o risco de perigo da atividade, portanto, estar-se-ia diante de um perigo abstrato, de um estado de perigo potencial. Sob este prisma, a precaução caracteriza-se pela ação antecipada ante o risco que é desconhecido. Já, o princípio da prevenção, por seu turno, atua no sentido de inibir o risco de ocorrência de dano potencial, ou seja, procura-se evitar que uma atividade sabidamente perigosa venha a produzir efeitos indesejáveis (FERREIRA, 2004), aqui o risco é conhecido e a sua atuação se dá em relação ao perigo concreto.

2.4.4 – Princípio da Reparação do Dano Ambiental

Antes de falar do referido princípio, cumpre de início conceituar o dano ambiental, o qual é considerado como sendo toda e qualquer lesão praticada contra o meio ambiente em decorrência de atividade econômica potencialmente poluidora, ou ato comissivo perpetrado por qualquer pessoa ou pela omissão voluntária decorrente da negligência. E, uma vez ocorrendo o dano ambiental torna-se imprescindível a reparação do mesmo.

O princípio da reparação do dano ambiental encontra-se inserido no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*: “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ao analisar o presente dispositivo, pode-se afirmar que o legislador pátrio adotou expressamente a tríplice responsabilidade, em caráter cumulativo, no intuito de restaurar a natureza ofendida – responsabilidade civil; na linha de punição da conduta ofensiva à ordem social – responsabilidade penal; bem como via da punição pelo prejuízo ou risco ocasionado à normalidade da atuação da Administração Pública Ambiental – responsabilidade administrativa (PACCAGNELLA e SENÔ, 2003).

Para falar da responsabilidade civil, torna-se de suma importância analisar as teorias subjetiva e objetiva para explicar a questão da reparação do dano. Pela teoria subjetiva para que ocorra a reparação do dano, é imprescindível que se comprove a culpa do agente, ou seja, a imprudência, a negligência e a imperícia, além da conduta

inicial (comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. A imprudência se refere à prática de ato perigoso (conduta comissiva); a negligência, por sua vez, à prática de ato sem tomar as precauções adequadas (conduta omissiva); a imperícia, à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou experiência sobre determinado assunto (conduta comissiva).

Vislumbra-se, com isso, que para a teoria subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa, ou seja, a conduta inicial (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal. Essa teoria é insuficiente para a questão da reparação do dano ambiental, pois a necessidade de provar a ação ou omissão voluntária ou negligência ou imprudência do poluidor, levaria fatalmente à irresponsabilidade pelos prejuízos provocados pelas atividades industriais (MACHADO, 2017). Sirvinskas (2010, p. 43) leciona que:

É importante ressaltar que a responsabilidade subjetiva foi muito utilizada na proteção de um microbem envolvendo questões ambientais, cujas ações eram propostas para proteger interesses intersubjetivos. Com a evolução da legislação, as questões ambientais não poderiam ser mais protegidas individualmente, mas como bem de uso comum do povo, ou seja, como um macrobem ambiental.

A teoria objetiva, ao contrário da teoria subjetiva, não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos independentemente de culpa e, neste caso, para que ocorra a reparação do dano basta apenas a demonstração da existência do fato ou ato, do dano e do nexo causal. Pode-se afirmar que a teoria objetiva será aplicada nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano for de risco, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que assim prescreve:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No âmbito do Direito Civil, mesmo que se adote a teoria da responsabilidade objetiva se o autor do dano comprovar que houve culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior, ele não será responsabilizado. Já no contexto ambientalista, tem-se que a teoria adotada é a objetiva e é na modalidade do risco integral. Então, se ocorrer um dano ambiental a indenização, no âmbito da responsabilidade civil, será

possível e não há necessidade de demonstrar a ocorrência de culpa, basta apenas a comprovação donexo causal entre o fato ou o ato e o dano. E, a teoria adotada é a do risco integral, pois todo o aquele que causar dano ao meio ambiente será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada pela vítima. Neste mesmo sentido, tem-se Sirvinskias (2010, p.45) ao falar da teoria do risco integral da seguinte forma:

Todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada pela vítima. Assim, a força maior, o caso fortuito ou o fato de terceiro não exclui o responsável pela atividade da pessoa física ou jurídica.

No âmbito da responsabilidade administrativa, tem-se que a tutela ambiental dependerá essencialmente do poder de polícia para executar todos os instrumentos legais, políticos, sociais, econômicos que se encontram na legislação ambiental. No que tange ao poder de polícia, tem-se que o mesmo será exercido pela Administração Pública e tem como finalidade preservar os bens ambientais não só para as presentes, como também para as futuras gerações (FIORILLO, 2018; SIRVINSKAS, 2010).

Depreende-se que a lei 9.605/98 trouxe em seu corpo um capítulo específico tratando deste tipo de responsabilização e, em seu artigo 70 apresenta um conceito acerca da infração administrativa, conforme se infere a seguir: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Insta mencionar que a mencionada norma se aplica a qualquer tipo de poluidor, pessoa física ou jurídica (de direito público ou de direito privado), que por ação ou omissão venha a violar a tutela jurídica dos bens ambientais. As sanções administrativas só serão aplicadas por meio de um procedimento administrativo, no qual deverão ser observadas as regras legais, o contraditório e a ampla defesa e, também não afasta que as mesmas sejam apreciadas pelo Poder Judiciário. E, em caso de aplicação da multa como sanção decorrente de uma infração administrativa, os valores arrecadados são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, fundos estaduais ou mesmo municipais para resguardar, diante dos casos concretos, a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida.

Por fim, no que tange a responsabilidade penal pelos danos causados ao meio ambiente, tem-se que a mesma só irá incidir se a ação ou omissão que cause dano

ambiental estiver prevista na lei como sendo crime. E, no mais o Estado só irá prever tais condutas como sendo crimes se a solução para tais danos não for encontrada pelo Direito Civil ou pelo Direito Administrativo, pois a intervenção do Direito Penal só deverá ocorrer em última razão. Essa assertiva relaciona-se com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, pois tal ramo do Direito somente irá atuar em situações que envolvam, em regra, ofensa grave à segurança de toda a coletividade. Outra questão interessante no que tange à responsabilização penal, resume-se ao fato de que a pessoa jurídica poderá ser penalizada criminalmente pela prática de crime ambiental. Essa temática encontra controvérsias na doutrina, mas prevalece o entendimento de que tal responsabilidade é possível, por encontrar embasada tanto na Constituição Federal quanto na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), e tal entendimento é pacífico na jurisprudência. Tal questão não será tratada, pois não é o objeto de estudo da presente pesquisa.

2.4.5 – Princípio da Vedação do Retrocesso na Matéria Ambiental

O princípio da vedação do retrocesso ambiental estabelece que a tutela ambiental possui caráter irretroativo, não admitindo o recuo de níveis de proteção inferiores aos anteriormente previstos, sendo um importante mecanismo para garantir a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, as políticas públicas devem buscar sempre tutelar o meio ambiente da melhor forma possível e o Poder Público, na missão que possui na seara ambiental, tem por obrigação vedar qualquer tipo de regressão (PRIEUR, 2012 *apud* VILHENA, 2014). Ademais, o princípio em comento relaciona-se com o direito à vida, não sendo apenas uma questão ética ou moral.

2.4.6 – Princípio da Função Socioambiental do Direito à Propriedade

O princípio da função socioambiental do direito à propriedade, em suma, é visto como o desempenho ou cumprimento da finalidade de conservação do meio ambiente por parte do titular deste direito. A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de propriedade como garantia fundamental no *caput* e incisos XXII e XXIII do artigo 5º, e no artigo 186. No inciso XXIII do artigo 5º, o constituinte assim prevê: “a

propriedade atenderá a sua função social”. E, pelo texto do artigo 186, se extrai o seguinte:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

(...)

O Código Civil, ao falar do exercício do direito da propriedade, em seu artigo 1.228, §1º, assim determina:

O direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Com base, em tais dispositivos legais a propriedade alcançará a sua função social se também respeitar o meio ambiente. Dessa forma, assiste razão Benjamin (2010, p. 90) quando fala que o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado conforme se verifica a seguir:

(...) o princípio da função social da propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Somente a propriedade privada que cumpra sua função social possui proteção constitucional. Por essa razão, seu descumprimento importa a imposição de uma sanção: a expropriação compulsória. Esta é suportada pelo proprietário exatamente em razão do exercício irresponsável do direito e da gestão inadequada dos recursos naturais.

Depreende-se que o princípio da função socioambiental da propriedade constitui em um condicionamento para o proprietário, pois este deve exercer o seu direito atendendo aos ditames constitucionais sabendo que poderá ser fiscalizado pelo ente estatal e, em caso de descumprimento poderá receber uma sanção, qual seja a desapropriação compulsória como bem retratou Benjamin (2010). Neste sentido, Araújo (2017, p. 14) afirma que “a intervenção do Estado é legítima, desde que seja feita na medida necessária ao cumprimento da função social e ambiental” pelo titular do direito de propriedade.

Ainda pode ser mencionada que a função socioambiental da propriedade não pode ser vista como uma simples limitação ao exercício do direito de propriedade, pois o mencionado postulado conforme a lição de Amado (2013, p. 75) “tem caráter endógeno, apresentando-se como quinto atributo ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação. Na realidade, operou-se a ecologização da propriedade”. E, neste caso a função ambiental da propriedade é definida como sendo um conjunto de atividades desempenhadas pelo proprietário que objetivam garantir a todos o direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado e sustentável e, dessa forma, a proteção ambiental será primordial para garantir tal objetivo (SANT’ANNA, 2007, *apud* ARAÚJO, 2017, p. 14).

Por seu turno, Ayala (2010) distingue a obrigação de defesa do meio ambiente da função social da propriedade, pois para ele qualquer relação de apropriação deverá permitir o cumprimento de duas funções distintas: uma de cunho mais individualista (dimensão econômica da propriedade), e uma coletiva (dimensão socioambiental da propriedade). Verifica-se que no âmbito do Direito, a função ambiental é encarada pela grande maioria da doutrina ambientalista, como uma especificidade inserida na função social, como já ressaltado. E, foi neste mesmo sentido que o Pleno do STF, ao julgar a ADI 2213 – DF, julgada em 2004 e tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, conforme pode ser analisado pelo seguinte trecho do julgado:

(...)

O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.

Pode-se concluir que o princípio da função socioambiental da propriedade prega que o titular deste direito deverá exercê-lo sempre observando à legislação ambiental e verificando se os recursos naturais disponíveis estão sendo utilizados de modo racional e adequado, tendo em vista que tais bens são finitos. Ademais, tal princípio garante que o meio ambiente deverá ser preservado como forma de condicionar o direito à propriedade e caso isso não esteja sendo observado, a propriedade poderá ser desapropriada pelo Estado, pois não estará cumprindo com a sua função socioambiental conforme já elucidado anteriormente.

Depois de analisar os princípios relevantes para a presente pesquisa, na próxima seção o trabalho se debruçará sobre a análise da área de preservação permanente.

2.5 – ANÁLISE SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Nesta parte da presente pesquisa, passa-se a analisar a área de preservação permanente em um primeiro momento será dado um maior enfoque acerca das conceituações, características e importância/função destas áreas para a tutela dos meios ambientais, notadamente dos recursos hídricos.

E, na segunda parte analisa como a matéria está regulamentada pelo atual Código Florestal e as limitações feitas pelo mesmo para a fixação dessas APPs. Além disso, analisar-se-á a atuação do MPF no bojo da ADI nº 4903, onde tal órgão requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da mencionada legislação e, após examinará como a matéria foi decidida pelo Plenário do STF.

2.5.1 – Considerações Gerais e a Importância das APPs

Antes de se falar da área de preservação permanente, algumas considerações devem ser feitas acerca da necessidade da criação de áreas protegidas com vistas a garantir a eficácia do direito constitucional ao meio ambiente previsto pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Foi visto anteriormente que a norma constitucional brasileira recepcionou em seu texto um capítulo específico tratando apenas das questões ambientais, mormente no caput do artigo 225 extraí que todos possuem direito ao meio ambiente equilibrado, e, muito embora tal norma não esteja no Título II – que versa sobre os direitos fundamentais – é pacífico na seara doutrinária que o mencionado direito é um direito fundamental de terceira geração, e este entendimento já foi acatado pelo STF e pelo STJ diversas vezes. Constata-se que o Poder Público assim como a coletividade possuem o poder-dever de defender, conservar e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Com a finalidade de garantir a eficácia deste direito, em todas as unidades da Federação foram prescritas ao Poder Público uma série de atribuições, dentre as quais cita-se a criação de espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, e a alteração ou supressão destes espaços somente podem ocorrer se forem autorizadas por lei (ROSIN, 2016). Tal entendimento se baseia no artigo 225, § 1º, inciso III, da CF/88, a seguir transcrito:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

III – definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

(...)

É com base neste dispositivo que se encontra fundamento para a manutenção ou criação das áreas de preservação permanente pela norma infraconstitucional. Quando se fala em área de preservação permanente, o intérprete deve entender que tal espaço territorial traz em sua essencialidade a obrigatoriedade em preservar de modo contínuo, ou seja, permanente os espaços que possuem atributos ambientais necessários ao equilíbrio ecossistêmico, principalmente garantir a vida de um dos mais preciosos bens ambientais – a água. Tem-se que a nomenclatura – preservação permanente – impõe um caráter rígido na proteção a tais espaços e verifica-se que se dá grande importância às florestas ou matas ciliares, as quais são vegetações florestais que ocorrem às margens dos cursos d'água, visando a manutenção do equilíbrio ambiental. Nestes espaços, a função ambiental alcança as dimensões da salubridade dos recursos hídricos, da manutenção e preservação das paisagens naturais, garantindo uma especial proteção da biodiversidade (CASTRO e COSTA NETO, 2003 *apud* ROSIN, 2016).

Dessa forma, constata-se que as APPs foram instituídas pelo Código Florestal, pelo fato das mesmas serem de suma importância para a proteção e manutenção dos ecossistemas. Observa-se que o espaço legalmente protegido pelas APPs é especialmente frágil e vulnerável, podendo ser público ou privado, estar localizado na zona rural ou na zona urbana e estar coberto ou não por vegetação nativa de forma que os seus princípios e diretrizes foram introduzidos pelas legislações estaduais e municipais, fazendo com que essas áreas sejam protegidas no meio urbano, pois as mesmas são relevantes para manter as funções ambientais desempenhadas pelas margens dos cursos d'água (ROSIN, 2016).

O Código Florestal – Lei 12.651/2012 – em seu artigo 3º, inciso II, conceitua a área de preservação permanente como sendo:

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, pode-se afirmar que as áreas de preservação permanente têm por finalidade a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Vislumbra-se que a função ecológica das APPs é: “a operação pela qual os elementos bióticos e abióticos que compõem determinado meio contribuem, em sua interação, para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a sustentabilidade dos processos evolutivos” (GAEMA, 2012 apud VELARA, 2017, p.18-19).

A presente pesquisa se volta para as áreas de preservação permanente contidas as margens de rios ou de outras configurações de corpos d’água, como é o caso do Açude de São Gonçalo, as quais recebem uma restrição ainda maior pelo fato de limitarem o uso da propriedade rural consoante os ensinamentos de BORGES (2008, apud ROSIN, 2016, p. 72). As APPs instituídas nas margens de rios e de açudes têm a função de garantir a perenidade das fontes e nascentes mediante o armazenamento de águas pluviais no perfil do solo; assegurar o armazenamento da água na microbacia ao longo da zona ripária, contribuindo para o aumento da vazão na estação seca do ano; promover e reduzir as vazões máximas (ou críticas) dos cursos d’água, mediante o armazenamento das águas pluviais, contribuindo para a diminuição das enchentes e inundações nas cidades e no campo; filtrar as águas do lençol freático e com isso retirar delas o excesso de nitrato, fosfatos e outras moléculas advindas dos campos agrícolas; e, armazenar água nos reservatórios subterrâneos ou aquíferos (VELARA, 2017).

Observa-se ao realizar a presente pesquisa, que as margens dos cursos de água têm como função primordial promover a estabilidade de suas bordas, vez que a presença da vegetação na mencionada área acaba estruturando por meio das suas raízes as barrancas do canal, e dessa feita evita a ocorrência de deslizamentos e o assoreamento do leito (MELLO, 2005 apud ROSIN, 2016, p. 73). Assim, se as

margens estiverem livres de ocupação terão o condão de possibilitar o livre desenvolvimento de migrações laterais dos canais, bem como será imprescindível para a manutenção da vegetação ripária constituindo, assim, um importante mecanismo para a tutela da biodiversidade da flora e da fauna. Dessa maneira, tem-se que a retirada da cobertura vegetal e a ocupação da margem dos cursos d'água pode ocasionar muitos riscos ambientais, conforme poderá ser verificado no seguinte quadro:

Quadro 1 – Riscos Ambientais nos casos de ocupação ou retirada da vegetação das margens dos cursos d'água

Funções das Margens	Riscos Ambientais Coletivos
Receptar e conter os sedimentos da bacia	Assoreamento dos cursos d'água, que, em casos extremos, pode levar à sua extinção.
Garantir a flutuação natural dos níveis d'água	Desequilíbrio do regime hídrico e ecológico, intensificação da severidade de eventos de inundação e aumento da superfície inundada; afeta também regiões a montante e à jusante.
Reter a água na microbacia	Desertificação do manto poroso, reduzindo a quantidade de água na microbacia.
Estabilizar as bordas do curso d'água	Assoreamento do leito.
Permitir as migrações laterais dos canais	Desequilíbrio do regime hídrico, podendo intensificar processos de inundação.
Proteger o patrimônio genético	Ruptura de corredores ecológicos; desaparecimento de espécies animais e vegetais terrestres e aquáticas.

Fonte: ROSIN (2016, p. 73)

O referido quadro se limitou a demonstrar os danos de ordem coletiva causados em casos de ocupação ou supressão da cobertura vegetal, que margeiam os rios ou os reservatórios artificiais de água, ou seja, que atingem as APPs as quais tutelam os recursos hídricos. Não foi feita nenhuma alusão aos danos de ordem individual, pois estes geralmente não são objeto de tutela coletiva, portanto, os mesmos não serão analisados por este trabalho.

Ademais, defende-se que os cuidados relativos à preservação e conservação das faixas de preservação permanente tem por finalidade resguardar o equilíbrio do ecossistema, principalmente pelo fato de contribuir de modo significativo para a diminuição das ilhas de calor e da poluição do ar e, conseqüentemente, há uma efetiva

prevenção de possíveis desastres naturais. Insta esclarecer ainda que a presença das faixas vegetais ripárias é de suma importância, pois as mesmas ocupam espaço estratégico na dinâmica da paisagem fluvial, e, pelas suas especificidades são essenciais para a manutenção da qualidade do solo (ROSIN, 2016). E, por tais razões não se pode olvidar que essas faixas são fundamentais para a manutenção do meio ambiente natural, tendo em vista que as mesmas formam, segundo Rosin (2016, p.

74) “a matriz da superfície terrestre em que os elementos que compõem a biodiversidade geram a vida”. Não se pode olvidar que a preservação com a instituição das APPs demonstra também a preocupação em se manter a integridade do solo, dos recursos hídricos, os quais são fundamentais para a preservação da vida como um todo e, não apenas da vida humana.

2.5.2 – Análise das APPs no entorno dos reservatórios artificiais e os problemas advindos com alguns dispositivos do Código Florestal – Lei 12.651/2012

Com o estabelecimento da vida urbana no Brasil, constatou-se a necessidade crescente da implantação de obras de infraestrutura bastante considerável como o surgimento das hidrelétricas e dos reservatórios artificiais (lagos, represas e açudes) para o abastecimento público. Sendo tais obras de suma importância para a manutenção da vida urbana, o que contribuiu de modo significativo para o desenvolvimento das cidades brasileiras, bem como do próprio país. E, neste aspecto, vislumbra-se que esta fase foi caracterizada pela ideia de promoção do desenvolvimento a qualquer custo, onde a supremacia do interesse econômico ignorava por completo a preservação ambiental. Este posicionamento começou a mudar quando a legislação ambiental começou a tratar dessas áreas ao instituir por ato normativo (lei) as denominadas áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, com vistas a tutelar os recursos hídricos. Dessa forma, tais regiões deverão observar os limites fixados pela lei ou pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Sob este viés, assiste razão a tese de Rosin (2016) quando aduz que os reservatórios resultantes de obras perpetradas pelo homem devem receber cuidados especiais que vão desde as recomendações técnicas e jurídicas até a execução da obra ou quando esta já estiver instituída a necessidade de fiscalizar e de instituir as APPs neste âmbito, como forma de evitar maiores danos ao meio ambiente natural.

E, uma vez sendo instituídas devem ser protegidas toda a área, pois como já foi visto as margens dos rios ou dos reservatórios artificiais devem receber a devida tutela pela importância ecológica das mesmas para a manutenção do equilíbrio ambiental.

Neste diapasão, tratando-se de APPs no entorno dos reservatórios artificiais tem-se a seguinte evolução legislativa e a produção de alguns atos normativos, os quais serão analisados a seguir. Primeiramente, a Resolução do CONAMA nº 04/1985 procurou tratar dessas áreas denominando-as de reserva ecológica. Em um segundo momento, em março de 2002 o CONAMA editou as Resoluções nºs 302 e 303, regulamentando as APPs ao redor dos reservatórios naturais e artificiais, estabelecendo as dimensões métricas e os critérios a serem estabelecidos nas áreas urbanas e rurais. Analisando-se as mencionadas resoluções, percebe-se que a faixa de proteção do entorno dos reservatórios d'água artificiais deverá ser delimitada e definida por intermédio dos procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento. Além disso, pelo exame detido dos mencionados atos vislumbra-se que no caso das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície de até um 1 hectare fica dispensado o restabelecimento das faixas de APP, mas fica condicionado a não remoção das áreas que apresentem vegetação nativa, bem como que não ocorra barramento ou represamento dos cursos d'água nos reservatórios artificiais (RAMOS; TOSI, 2012 apud ROSIN, 2016).

Ainda no âmbito dessas normatizações, mormente na Resolução do CONAMA nº 302/2002, artigo 3º, I, tem-se que: “constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal: I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais”. Finalmente, o Código Florestal de 2012 ao tratar da presente temática no seu artigo 4º determinou que as APPs fixadas no entorno dos reservatórios artificiais por barramento ou represamento terá a sua faixa devidamente definida na licença ambiental que autorize a instalação do empreendimento. Pelo § 1º do mencionado dispositivo normativo tem-se que o legislador não exige a fixação de APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento dos cursos d'água naturais e, no § 4º, também há a determinação legal de que fica dispensada a reserva da faixa de proteção da APP, bem como é proibida uma nova supressão de vegetação nativa, a não ser que tal ato seja autorizado pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Já, no artigo 5º o legislador, por sua vez, determina que na implantação de reservatório d'água artificial que se destine ao abastecimento público ou ao fornecimento de energia elétrica, torna-se necessário que no licenciamento ambiental seja observada a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máximo de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros se for fixada na zona urbana.

Alguns dispositivos do Código Florestal tiveram a sua inconstitucionalidade questionada pela Procuradoria Geral da República, no ajuizamento da ADI 4903. O Ministério Público Federal aduziu na petição inicial da mencionada ação, que a disciplina feita pelo anterior Código Florestal de 1965 foi violada flagrantemente pelo legislador infraconstitucional configurando tal conduta afronta ao princípio que veda o retrocesso na área ambiental. O artigo 4º, § 1º do atual Código Florestal extingue as APPs no entorno dos reservatórios artificiais que não sejam decorrentes de barramento de cursos d'água e o § 4º deste dispositivo também extingue as áreas de preservação permanente no entorno de tais reservatórios com superfície de até 1 hectare, desconsiderando o legislador que lagos e lagoas desta dimensão desempenham as mesmas funções socioambientais que aqueles de maiores proporções.

Outro ponto indicado pela PGR na ADI 4903, consiste no fato de que o artigo 4º, III da norma em comento, determina que a faixa da APP será definida pelo licenciamento do empreendimento, ou seja, fica clara a ausência de previsão legal do padrão mínimo para a proteção das APPs no entorno dos reservatórios artificiais, vez que a norma anterior dizia que tais áreas deveriam ter no mínimo 30 (trinta) metros, em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros em áreas rurais. Essa lacuna do atual código gera insegurança jurídica, pois o dispositivo ao não estipular parâmetros mínimos a serem observados quanto à área de preservação permanente, representa retrocesso à tutela ambiental, tendo em vista que será possível a fixação de faixas de proteção inferiores a 100 (cem) metros. O MPF entende ser necessária também fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo legal mencionado anteriormente, para que o STF reconheça que, quanto as APPs, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção determinados pelo órgão federal competente, qual seja o Conselho Nacional do Meio Ambiente – integrante do SISNAMA.

O órgão ministerial ainda encontrou inconstitucionalidade no artigo 5º, *caput*, do Código Florestal, quando prevê que em conformidade com o licenciamento ambiental deve ser observado a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros na zona rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. Conforme se infere da interpretação de tal artigo, a largura mínima de 100 (cem) metros na zona rural foi reduzida para 30 (trinta) metros e, na zona urbana, de 30 (trinta) metros passou-se para 15 (quinze) metros, e, o pior o legislador diminuiu tais áreas sem fundamentação de ordem técnico-científica, violando os deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente. Constata-se também que o dispositivo também estabelece patamares máximos de 100 (cem) metros nas áreas rurais e 30 (trinta) metros nas áreas urbanas, o que também configura um grave retrocesso tendo em vista que pela Resolução nº 302/2002 (artigo 3º, §1º, as APPs localizadas entorno de reservatórios artificiais poderão ser ampliadas caso haja necessidade. Mais uma vez, ocorreu um retrocesso na tutela ambiental.

O MPF tem razão em sua alegação, vez que os mencionados dispositivos afrontam o dever legal por parte do Poder Público de proteger o meio ambiente previsto no artigo 225 da CF, viola também a função social da propriedade e o princípio de vedação do retrocesso em matéria socioambiental. Dessa forma, para a PGR o STF deve declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, inciso III, §§1º e 4º e 5º, *caput*, todos da Lei 12.651/2012.

Em suma essas foram as alegações feitas pela PGR ao ingressar em juízo perante o STF com a ADI 4903, a qual foi julgada pelo mencionado órgão jurisdicional, por meio do seu Plenário, no dia 28.2.2018 tendo como Relator o Ministro Luiz Fux. E, assim decidiu a Corte Suprema:

(...)

Artigo 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais

especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. CONCLUSÃO : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal;

Artigo 5º, caput (...) O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). (...) Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; CONCLUSÃO : Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput (...).

Como se verifica pelas partes transcritas do julgado, o Pretório Excelso não acatou o pleito da PGR no bojo da ADI 4903 considerando os dispositivos tidos por inconstitucionais pelo MPF (artigos 4º, inciso III e §§1º e 4º e 5º, caput, da Lei 12.651/2012) como sendo normas constitucionais, ou seja, são compatíveis com a Carta Magna de 1988. Dessa forma, tem-se que as APPs implementadas entorno dos reservatórios artificiais deverão ser fixados no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento. Ademais, a decisão do STF, tecnicamente falando, parece não ser a mais acertada, pois os dispositivos questionados pelo MPF, por meio da PGR, violam flagrantemente o artigo 225 da CF, bem como o princípio de Direito Ambiental que proíbe expressamente o retrocesso em se tratando de proteção ao meio ambiente. Mesmo discordando da decisão do STF, a presente pesquisa tem que acatar a mesma, pois detém tal órgão a palavra final em se tratando de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, não cabendo mais questionar tal decisão, mesmo achando que a mesma é equivocada na tutela as APPs entorno dos reservatórios artificiais.

Assim, como tais dispositivos foram considerados constitucionais pelo Pretório Excelso, torna-se interessante apresentar ao leitor o seguinte quadro:

Quadro 2 – Limites das APPs ao redor de reservatórios artificiais de acordo com o Código Florestal em vigor – Lei 12.651/2012

Uso e Área da Superfície do Reservatório Artificial	De 2012 em diante
Abastecimento Público – área de 20 hectare	Faixa definida na licença ambiental: área rural – de 30 – 100. Área urbana – de 15 a 30

Abastecimento Público – área superior a 20 hectare	Faixa definida na licença ambiental: área rural – de 30 – 100. Área urbana – de 15 a 30
Outros usos – Área inferior a 1 hectare e que não seja decorrente de barramento	Dispensada a faixa de área da APP.

FONTE: Lei 12.651 (BRASIL, 2012).

Ademais, como o STF manteve como constitucionais os artigos mencionados pelo MPF no âmbito da ADI 4903, tem-se que os parâmetros indicados pelo quadro acima devem ser observados para as APPs que ficam ao entorno dos reservatórios artificiais, não cabendo mais nenhum tipo de análise sobre a referida temática.

2.6 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Como já mencionado na seção 2.3, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como sendo um direito difuso, ou seja, transindividual apresentando as seguintes: a) não possuem titulares determinados; e, b) entre os titulares não há uma relação jurídica básica, e, os mesmos encontram-se vinculados por uma situação fática. Por consequência, tais caracteres fundamentam o fato de que o mencionado direito coletivo, transindividual pode ser tutelado por meio do processo coletivo, sendo a ação civil pública um instrumento processual adequado para tal finalidade.

O instituto da ACP é de suma importância para a tutela ambiental e tem como um dos legitimados o Ministério Público e se este órgão não figurar no polo ativo da ação, ele deverá intervir no processo como fiscal da lei, sendo esta intervenção obrigatória.

Nesta seção, a pesquisa será estruturada da seguinte forma, em um primeiro momento examinará o instituto do inquérito civil público, pois este poderá ou não servir de subsídio para a ACP; e, depois deste exame analisar-se-á o conceito, características, legitimação e procedimento, pois este estudo servirá de base para a compreensão do estudo de caso que será feito em um outro momento.

2.6.1 – Análise sobre o inquérito civil público como mecanismo prévio à instauração da ação civil pública

O inquérito civil público pode ser considerado como um procedimento administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza de modo extrajudicial. Possui instauração facultativa, desempenha uma importante função instrumental, visto que se constitui em um mecanismo destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação do Ministério Público. Neste diapasão, tem-se que o ICP é considerado como um procedimento preparatório, cuja finalidade é viabilizar o exercício responsável da ação civil pública (MELLO FILHO apud DIDIER JR e ZANETI JR, 2017). Tal instrumento encontra-se previsto no artigo 8º, §1º, Lei nº 7.347/85; artigos 223 c/c 201, inciso V, Lei nº 8.069/90; artigo 6º, Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 129, inciso III, da CF/88.

Com base na conceituação acima, pode-se elaborar o seguinte quadro com as principais características do ICP:

Quadro 3 – Características do ICP

TITULARIDADE	OBJETIVO	NATUREZA JURÍDICA	OBRIGATORIEDADE
Exclusividade do Ministério Público, ao promotor caberá a presidência e a condução do ICP.	Levantar provas e elementos que sirvam para a formação da convicção do Ministério Público para o exercício da ação civil pública a cargo do MP ou de Termo de Ajustamento de Conduta	Procedimento Administrativo formal e de caráter tendencialmente inquisitivo, pois não há observância da ampla defesa. Mas, verifica-se que na prática a regra geral é pela publicidade do ICP, salvo se o sigilo for decretado ou se da publicidade resultar prejuízo à investigação ou ao interesse da sociedade.	Facultativo, ou seja, poderá ser dispensado se o MP tiver em suas mãos provas e elementos suficientes para a propositura da ACP.

Fonte: DIDIER JR e ZANETI JR (2017, p. 254), adaptado pela autora.

O inquérito civil público é um instrumento de suma importância de atuação exclusiva do Ministério Público, pois nem a CF/88 e nem a legislação infraconstitucional conferiu tal legitimidade a outros órgãos estatais. Além das características acima apontadas, infere-se que o ICP é um procedimento administrativo de cunho investigatório, formal, inquisitivo e presidido pelo MP.

O objeto de tal procedimento segundo Didier Jr e Zaneti Jr (2017, p. 255) está sendo aprimorado, pois para os autores:

Anteriormente era o inquérito voltado, basicamente, à coleta de elemento de prova e de convicção para as atuações processuais ou extraprocessuais a cargo do Ministério Público. Atualmente o inquérito insere-se no contexto do sistema multiportas, sendo instrumento voltado à obtenção de dados para a realização de soluções extrajudiciais como a mediação, conciliação, transação etc.

Vislumbra-se deste entendimento doutrinário que o inquérito civil público serve para o Ministério Público colher elementos probatórios que lhe permitem a atuar de modo subsidiário como na tomada de compromissos ou termos de ajustamento de condutas, a realização de audiências públicas, bem como a emissão de relatórios e de recomendações. Por isso, que hodiernamente se fala que o Ministério Público em sua atuação possui uma função cada vez mais resolutiva, a qual está vinculada à sua atuação extrajudicial (ou às vezes até judicial), pois tal órgão poderá também buscar a autocomposição do conflito sem a necessidade de se valer da participação do Poder Judiciário. Até porque a cada ano que passa, é forte o entendimento de que o MP deixe de ser apenas um mero órgão estatal que busca sempre a condenação e atuar ao máximo pelas soluções que procurem recompor a contenda, se for o caso sem socorrer-se ao Judiciário, buscando com o seu agir uma maior efetividade na tutela dos direitos. E, mesmo sendo o direito ao meio ambiente um direito indisponível, é cada vez mais crescente a solução dos conflitos ambientais de forma extrajudicial, obviamente se não houver danos graves e de difícil reparação.

Como foi visto anteriormente, o ICP poderá ser dispensado, portanto, não é essencial para a propositura da ação civil pública, mas para evitar ações infundadas o MP deverá ter em mãos elementos suficientes para ingressar em juízo com tal ação. Além disso, como se trata de um procedimento administrativo, pré-processual e extrajudicial, não é necessário observar o contraditório. Entretanto, se for adequada, pode ocorrer a participação dos eventuais destinatários da futura ação na colheita das provas, bem como nas investigações.

Por fim, o ICP possui três fases: a) a instauração (que poderá ser por meio de portaria ou despacho em requerimento ou representação); b) produção das provas ou instrução (momento em que as provas serão coletadas pelo Ministério Público; e, c)

conclusão (que se dá através do relatório final). Passa-se a analisar cada uma etapa do mencionado procedimento.

Antes de iniciar a referida análise algumas considerações devem ser feitas, o procedimento e a forma de atuação do MP na condução do Inquérito Civil Público estão regulamentados pela lei 7.347/85 (LAC) e por meio das Resoluções de nºs 08/06 e 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Pelo artigo 2º do mencionado ato normativo tem-se que o órgão ministerial poderá instaurar um procedimento preparatório, o denominado PA = procedimento administrativo, para complementar as informações que são necessárias antes de instaurar o inquérito civil e, com isso, procura-se identificar os investigados ou o objeto das investigações. Esse PA deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, desde que essa prorrogação seja justificada. Ao concluir este procedimento, o representante do MP poderá adotar as seguintes providências: a) arquivar as investigações; b) promover ação civil pública; e c) instaurar inquérito civil.

Decidindo pela instauração do inquérito civil, este será instaurado segundo o artigo 4º da Resolução nº 23/07 por portaria e através do mesmo órgão do Ministério Público que possui, em tese, atribuições para propor eventual ação civil pública. E, neste caso deverá ser observada as regras de competência elencadas pela lei da ACP e pelo CDC, bem como as normas de organização do Ministério Público, as quais definem as atribuições de seus integrantes. Insta mencionar ainda que o ICP é geralmente instaurado quando o Promotor de Justiça ou o Procurador da República tiver indícios fortes de que um direito coletivo, difuso ou individual indisponível foi lesado ou sofre risco de lesão, o que poderá ser verificado como foi visto por meio do PA.

Na condução do referido inquérito, a segunda fase será a colheita de provas que sejam necessárias para a propositura da ação civil pública. Nesta fase, o MP poderá conduzir, desde que baseado na lei e na CF, e, para tal é possível a prática dos seguintes atos: a) requisições, por ofício, de documentos públicos como, por exemplo, por meio deste expediente requisitar cópias de procedimento licitatórios para investigar a ocorrência de fraude a licitação, ou, então requisitar cópias de licenciamento ambiental concedido por determinado Município ou Estado, etc; b) notificações de pessoas a serem ouvidas na sede da Promotoria ou Procuradoria, podendo ser investigados ou prováveis testemunhas; c) determinar a realização de audiências públicas; d) promover inspeções; e) encaminhar recomendações para a

adoção de medidas que visem dar cumprimento a medidas legais com a finalidade primordial de consertar atos que sejam praticados com violação as resoluções ou aos preceitos legais, dentre outras medidas previstas tanto no artigo 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) como no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93.

Ao esmiuçar tal fase instrutória, pode-se afirmar que pela redação do artigo 8º, § 2º, da LACP é possível que se negue atendimento a requisição do MP nos casos e nas situações em que a lei determine o sigilo, muito embora pode-se afirmar que essa disposição está tacitamente revogada pelo artigo 8º, §2º da Lei Complementar nº 75/93: “nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”. Agora, nos casos em que o sigilo é garantido na norma constitucional só será admitida a sua violação mediante decisão do Poder Judiciário. Neste diapasão, a jurisprudência também tem exigido autorização judicial para as requisições do Ministério Público que resultem na quebra de sigilo bancário ou fiscal, sendo feita uma ressalva nos casos em que a investigação envolva desvio de verbas públicas.

Já em relação às recomendações, torna-se imperioso ressaltar que só devem ser encaminhadas pelo MP quando ainda não houver consequências para o meio jurídico, ou seja, quando ainda não houver incidência da norma que qualifique a conduta como sendo um ato ilícito pois em caso de lesão ao direito, caberá ao órgão ministerial ajuizar ação cabível ou firmar um termo compromisso de ajustamento de conduta. Constata-se pela leitura do artigo 15, § único, da Resolução nº 23 do CNMP, que é proibida expressamente a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Ainda na fase instrutória do ICP, questiona ser possível a participação de advogado. O entendimento dominante é no sentido de que o advogado pode participar de tal procedimento, entretanto essa participação não é necessariamente obrigatória. Constata-se que não é difícil ver tal profissional solicitando a instauração do ICP, ao representar os lesados; acompanhando as investigações, o próprio indiciado ou testemunha que devam depor (MAZZILLI, 2013).

Ademais, ao concluir o ICP o MP poderá: a) instaurar ACP, bem como processo criminal se no ICP também for constatada a prática de delito; e, b) promover o arquivamento, se não houver provas suficientes para a propositura da ação. Tem-se que a LACP não estipulou prazo para a conclusão do inquérito, e que pelo artigo

9º da Resolução nº 23/07 do CNMP, tal procedimento poderá ser concluído dentro de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente.

Se decidir pelo arquivamento, fará a promoção neste sentido e a mesma não passará pelo crivo do Judiciário, sendo submetida apenas ao controle o colegiado competente do Ministério Público e, se este concordar o ICP será arquivado e, em caso contrário será designado um outro membro para propor ação civil pública.

Depois desta análise sobre o ICP, na próxima seção será estudada o instituto da ação civil pública, sendo um importante mecanismo processual para a tutela do meio ambiente.

2.6.2 – Conceito, Fundamento Constitucional e Legitimidade

A Ação Civil Pública é um importante instrumento processual para a tutela do meio ambiente que visa a reparação ou prevenção de danos ambientais, possui fundamentação no texto constitucional, no artigo 5º, inciso XXXV, onde vem expresso que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal garantia constitucional não se refere apenas à lesão de direito individual, mas sim “lesão ou ameaça a direito”, e dessa forma alcança os direitos supraindividuais ou transindividuais (MILARÉ, 2015). Pode ser conceituada como sendo um instrumento processual adequado de que se vale o Ministério Público e outros legitimados para a defesa de interesses difusos, onde se visa reprimir ou impedir danos ao meio ambiente (GUERRA, 2019).

Encontra-se regulamentada pela lei 7.347/85 com as alterações advindas por meio da lei nº 12.259/2011 e a presente pesquisa analisou uma ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público Federal contra alguns particulares. Segundo o artigo 1º da LACP são tutelados por meio do mencionado instrumento interesses relativos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e aos direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros.

Convém ressaltar que os legitimados a provocar a atuação jurisdicional para a defesa dos interesses transindividuais estão previstos pelo artigo 5º da LACP e a ação poderá ser proposta pelo Ministério Público (MPE ou MPF), pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e por

associações que existam a pelo menos 1(um) ano nos termos da lei e que esteja incluído, entre as suas finalidades institucionais a proteção, por exemplo, do meio ambiente. Nos casos, em que o MP ou qualquer dos co-legitimados defendem interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, caracteriza-se a legitimação autônoma. O que interessa para este trabalho é a legitimação do Ministério Público, a qual encontra fundamentada no artigo 129, III, da CF/88, *in verbis*: “São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Essa legitimidade do Ministério Público é outorgada pela CF e pela legislação infraconstitucional, sendo que a mesma decorre do fato de ser aquele o protetor dos direitos e interesses da coletividade, dentre os mesmos pode ser citada a defesa do meio ambiente. Uma vantagem que pode ser apontada acerca desta legitimidade é que dentre os legitimados o MP é o único que está autorizado por lei a instaurar o ICP, o que não ocorre com os demais. Como foi visto no tópico anterior, o MP preside o ICP e pode praticar atos instrutórios e coletar provas que sejam suficientes para a propositura da ACP. Ademais, se a ação foi instaurada por outro legitimado, o MP estará presente na ação de forma obrigatória atuando como fiscal da lei, ou seja, como *custos legis*.

Por fim, deverá figurar no polo passivo da ação civil pública ambiental o poluidor, o qual é definido pelo inciso IV, do artigo 3º, da Lei 6.938/91 como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Convém salientar que todos os poluidores, direto ou indiretos, terão legitimidade passiva, sendo a responsabilidade civil baseada na solidariedade, ou seja, todos serão solidariamente responsáveis pelos danos ambientais causados.

2.6.3 – Procedimento

O primeiro ponto que merece ser elucidado consiste na questão da competência jurisdicional em se tratando de ação civil pública. Antes de mais nada, tem-se que a jurisdição é a função do Estado em dizer o Direito, ou seja, em aplicar a lei aos casos concretos. A função jurisdicional pertence ao Poder Judiciário e

enquanto manifestação de poder é uma só, sendo limitada por normas constitucionais e legais, e, dessa forma, tem-se que a competência é a delimitação da referida função.

A priori, tem-se que verificar se o objeto a ser tutelado por meio da ACP atinge interesses ou bens da União, se a resposta for positiva a competência para o julgamento da mesma pertence à Justiça Federal conforme determinado pelo artigo 109 da CF/88. Em não envolvendo interesse da União, a competência será da Justiça Estadual. Essa delimitação leva em consideração a matéria, portanto, trata-se de competência absoluta e a violação à mesma ocasionará a nulidade do processo. Descobrendo se a competência será da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, passa-se a verificar, em um segundo, momento o foro competente para julgar a lide coletiva.

No que tange à ação civil pública, a LACP determina, no seu artigo 2º, que o foro competente para julgar a demanda será o do local da ocorrência do dano. Agora, se o dano for regional ou nacional, aplicar-se-á a regra do inciso II, do artigo 93, do CDC, onde aduz que a competência do foro será o da Capital do Estado ou no Distrito Federal. Existe entendimento no sentido de que é possível aplicar de modo cumulativo o artigo 2º da LACP e o artigo 93, II, do CDC e, dessa forma, pode-se afirmar que na demanda coletiva, a competência do órgão jurisdicional será definida por dois critérios, quais sejam o local e a abrangência/extensão do dano, onde se dá uma maior preferência para o local onde ocorreu o dano, pois é neste local que será mais fácil a colheita de provas que irá auxiliar ainda mais a atuação do Poder Judiciário. Neste sentido Didier Jr e Zaneti Jr (2017, p. 95): “temos assim, dois critérios, competência pelo local do dano e competência pela abrangência/âmbito do dano. Note-se que tecnicamente será sempre preferível o local do dano ou ilícito”.

Ademais, em relação ao procedimento, tem-se que a ação civil pública poderá ser interposta sob o rito sumário ou ordinário previsto no Código de Processo Civil, cabendo provimento liminar e até mesmo a antecipação da tutela. Em relação a sentença, deve-se levar em consideração o regime jurídico da coisa julgada, o artigo 16 da LACP ao tratar do mesmo prevê que:

A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (grifo da autora)

Dessa forma, constata-se que a coisa julgada no âmbito da ação civil pública não se limita às partes, pois é extensível a todos os titulares dos direitos difusos. E, como já foi dito anteriormente quando foram realizados comentários sobre as características do direito ao meio ambiente constatou-se que a reparação em caso de lesão é imprescritível, pois o bem ambiental é patrimônio das atuais e futuras gerações (MAZZILI, 2013).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa é caracterizada por ser um estudo de caso sobre a Ação Civil Pública que visa a demolição de construções irregulares realizadas no entorno do Açude São Gonçalo, pois essa região é considerada área de preservação permanente.

A ação foi instaurada pelo Ministério Público Federal com atuação na Procuradoria da República no Município de Sousa.

3.1 Delimitação do Objeto de Estudo

Imagem 01 – Reservatório São Gonçalo – data da foto 19/04/2019



Fonte: www.aesa.pb.gov.br.

O objeto de estudo da presente pesquisa é o Açude São Gonçalo (imagem 1) localizado na bacia hidrográfica do Rio Piancó-Açú na Região do Alto de Piranhas e nas divisas dos Municípios de Sousa e de Marizópolis. A construção do mencionado reservatório começou a ser realizada em 1932, sendo concluída no ano de 1936, possui capacidade hídrica de 44.600.000 metros cúbicos (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil metros cúbicos), tendo como objetivo dirimir os efeitos nocivos da estiagem suportados pelo homem sertanejo.

Cumprе salientar que a região abastecida pelo mencionado açude público encontra-se inserida na região semiárida brasileira, a qual conta com a menor disponibilidade de recursos hídricos do país, embora concentre o segundo índice

populacional entre as cinco regiões. Tal reservatório é utilizado para atender as seguintes finalidades: 1) irrigar as plantações de colonos que pertencem ao Distrito irrigado de várzea; 2) incrementar a perenização do Rio Piranhas; e, 3) favorecer a piscicultura bem como desenvolver atividades relacionadas ao turismo. Sendo, portanto, um importante reservatório hídrico que abastece as cidades de Marizópolis – PB, Sousa – PB, o Distrito de São Gonçalo e suas três agrovilas, o Instituto Federal localizado nesta região, como também as comunidades do Sítio Matumbo, Massapê e adjacência.

Neste íterim, não se pode duvidar da relevância social, econômica, ambiental, turística, histórica e sanitária do açude São Gonçalo, cuja higidez da água é essencial para a subsistência e a consequente manutenção do sertanejo na região, bem como garantir a qualidade de vida da população residente no Alto Sertão Paraibano.

O entorno do Açude São Gonçalo é considerado como uma área de preservação permanente e como tal pode ser tutelada por um importante instrumento processual, qual seja: a Ação Civil Pública. Na mencionada área, a existência de qualquer tipo de edificação já implica necessariamente em dano ambiental, já que ocorre a supressão da vegetação ocasionando uma séria interferência na sua função ecológica. Aqui, tem-se que o dano ambiental é presumido. O artigo 3º, III, do Código Florestal traz uma presunção legal de que a área de preservação permanente se destina à preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitando o fluxo gênico da fauna e da flora, protegendo o solo e assegurando o bem-estar das populações humanas.

Dessa forma, por ser o Açude São Gonçalo uma APP deve o mesmo ser tutelado por meio de uma ação civil pública, o que aconteceu no caso concreto que será investigado e analisado no decorrer do presente estudo. Dessa forma, qualquer construção realizada em torno de tal reservatório hídrico ocasiona dano ambiental, o qual deverá ser reparado

3.2 Procedimentos Metodológicos

Para alcançar os objetivos propostos a pesquisa, inicialmente, teve por base a revisão bibliográfica a partir de fontes primárias e secundárias sobre o tema, onde foram examinados livros, artigos científicos, dissertações e teses, bem como

jurisprudência dos Tribunais Brasileiros que envolvam a temática, ou seja, será bibliográfica. Foram analisados documentos oriundos do Ministério Público Federal e da Justiça Federal – Subseção de Sousa – PB, portanto, a pesquisa é documental, mormente por meio de documentação direta e indireta. É também exploratória, pois irá apresentar interpretações de natureza subjetiva. Ademais, a pesquisa é caracterizada como um estudo de caso, pois foi analisada a ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal visando a demolição de construções irregulares feitas no entorno do Açude São Gonçalo, área de preservação permanente.

O método de abordagem utilizado foi o método de investigação científica denominado de dedutivo, que se configura na conclusão de raciocínio descendente, partindo da análise geral, para a particular. Como métodos de procedimentos foram adotados o método histórico-evolutivo, já que é imprescindível fazer uma evolução histórica acerca da legislação que trata do meio ambiente e das áreas de preservação ambiental, bem como dos institutos do processo coletivo e da ação civil pública, primordial para este trabalho. E, o método exegético-jurídico também foi adotado pois é necessário fazer uma interpretação dos institutos jurídicos que fundamentam o presente trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Do Trabalho desempenhado pelo Ministério Público Federal

Antes de falar do trabalho desempenhado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Município de Sousa – PB, convém tecer comentários acerca da atuação do referido órgão na tutela ao meio ambiente. Ao analisar a evolução histórica das Constituições Brasileiras, constata-se que a atual Carta Magna, em seu capítulo IV, ao tratar das funções essenciais à Justiça, incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis sendo daí que surge o fundamento para a atuação deste órgão na tutela ambiental. Neste contexto, pode-se afirmar que a norma constitucional brasileira conferiu ao MP o status de instituição autônoma e independente, trazendo dentre suas inúmeras atribuições, a missão de proteger o meio ambiente, e, para desempenhar tal mister tem em suas mãos inúmeros mecanismos como é caso do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública, institutos analisados na presente pesquisa. Dessa forma, a tutela do meio ambiente por parte do órgão ministerial é imposição constitucional.

Convém destacar que por meio do instrumento da Ação Civil Pública, o Ministério Público poderá questionar as políticas públicas realizadas pelos órgãos públicos na questão da tutela do meio ambiente (MAZZILLI, 2013). Caso verifique que as políticas ambientais executadas são insuficientes poderá agir preventivamente encaminhando recomendações para que danos ambientais sejam evitados ou repressivamente, por meio da ação civil pública, buscando a reparação dos danos que já ocorreram.

Feitas tais considerações, insta mencionar que no caso concreto, objeto de estudo desta pesquisa, a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, com atuação no Município de Sousa, pois envolvia a construção irregular de uma residência à margem do Açude São Gonçalo, que é de propriedade do DNOCS – Departamento Nacional de Obras contra a Secas -, autarquia federal, criada pela lei 4.229/1963, o que fundamenta a legitimidade do órgão ministerial para a demanda.

Analisando o processo judicial nº 0800292-17.2014.4.05.8202, constata-se que ação civil pública foi instaurada contra duas pessoas, proprietárias de uma residência construída no entorno do Açude São Gonçalo, área de preservação

permanente, e, por assim que o Ministério Público Federal (PRM – Sousa) - teve notícias desta irregularidade instaurou o procedimento nº 1.28.002 000321/2013-20. O Ministério Público Federal instruiu todo o procedimento e no bojo do mesmo tentou um acordo extrajudicial por meio de um termo de ajustamento de conduta, onde buscava-se a reparação do dano ambiental. E, o acordo, segundo noticia o MPF na inicial, não foi cumprido porque um dos demandados compareceu à Procuradoria com a finalidade de rejeitá-lo. Dessa forma, não restou outro caminho ao órgão ministerial senão o oferecimento da ação, cujo pedido principal é a demolição da residência que fora construída em área de preservação permanente.

Ademais, ficou consignado na petição do MPF que a solução para o problema da ocupação irregular das APPs no entorno do Açude São Gonçalo já foi buscada anteriormente e fora apontada a omissão do DNOCS, do IBAMA e Municípios de Sousa e Marizópolis, nos autos de uma outra ação civil pública – processo nº 0000649-40.2008.4.05.8202 – e, neste feito as partes firmaram acordo em sede de ajustamento de conduta, o qual foi homologado judicialmente, mas os demandados mantiveram inertes. A população da região ficou se questionando porque muitas pessoas que estavam no entorno do Açude tiveram que se retirar, mas a casa dos demandados na ação, objeto da presente pesquisa, ainda intacta sem nenhuma atuação dos órgãos estatais. Todos esses fatos fizeram com que o MPF investigasse tudo detalhadamente e buscasse a reparação perante o Poder Judiciários, vez que extrajudicialmente não obteve êxito. Convém destacar que na realização da presente pesquisa, constatou-se que a atuação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Município de Sousa – foi primordial vez que enalteceu a importância do Açude São Gonçalo para o Alto Sertão Paraibano e demonstrou que o DNOCS e, principalmente o IBAMA precisa atuar na região, fiscalizando e garantindo a execução das políticas públicas ambientais, procurando manter a higidez deste relevante reservatório hídrico.

4.2 Da ação civil pública demolitória

O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a ação nº 0800292-17.2014.4.05.8202 no dia 10 de outubro de 2014 onde afirma na inicial que no Brasil existe um aparato legal muito avançado na questão da tutela do meio ambiente e, que pela legislação o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é

transindividual, possui titularidade coletiva. Neste diapasão, o direito de propriedade não pode ser exercido em desarmonia com os princípios destinados a efetivar a tutela ambiental, portanto, não pode prevalecer sobre o direito da coletividade de ter um direito ecologicamente equilibrado, direito este fundamental e essencial para garantir a dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o entorno do Açude de São Gonçalo, verificou-se tratar-se de área de preservação permanente a qual encontra-se regulamentada pelo Código Florestal. O órgão ministerial ainda informa que a APP do mencionado reservatório ainda não foi devidamente delimitada pelo DNOCS; pelo laudo do IBAMA, a residência encontra-se a meros 5 (cinco) metros da cota máxima de acumulação hídrica do manancial, e, que a Polícia Federal noticiou que a casa se situa a 0 (zero) metro de distância da margem do açude.

O MPF com bastante propriedade técnica aduz que a construção realizada em APP implica em dano ambiental, vez que há supressão da vegetação o que poderá ocasionar uma séria interferência na função ecológica de tal área, o que já foi mencionado anteriormente na presente pesquisa. Por tais motivos, como pedido principal o órgão ministerial pediu ao Poder Judiciário a condenação dos réus em obrigação de fazer consubstanciada na demolição do imóvel irregular e na apresentação ao IBAMA de um plano de recuperação da área degradada. Requereu ainda que essas obrigações deveriam ser feitas no prazo de 30 (trinta) dias.

No dia 14 de outubro o Poder Judiciário recebeu a ação civil pública determinando a citação dos réus para a apresentação da contestação, bem como a intimação do IBAMA e do DNOCS para integrarem a lide na condição de assistentes ou litisconsortes ativos.

A parte ré alegou em sua contestação, preliminarmente, que nenhum dano ambiental lhe foi imputado, portanto, a demanda ministerial não apresenta relevância social. Além disso, afirmou que a discussão ventilada pelo MPF se atrelou apenas à questão da (ir) regularidade da construção, matéria de interesse apenas do Município de Sousa, e, dessa forma a atribuição para instaurar a ação seria do MPE. E, no mérito afirmou que edificação foi realizada em conformidade com a legislação, tratando-se de obra com baixo impacto ambiental. Por fim, alegou que o demandado executa atividade agrossilvipastorial e dessa forma a construção estaria amparada pelo artigo 61 – A, § 12 do Código Florestal.

Verificou-se que o DNOCS e o IBAMA atuaram no feito como assistentes do MPF, e, compulsando-se detidamente os presentes autos constata-se que pela documentação apresentada pelo DNOCS, o imóvel dos demandados está a 0 (zero) metro da cota máxima da APP do Açude São Gonçalo.

Por fim, tem-se que no ano de 2015 o DNOCS esteve no local fazendo uma vistoria técnica e depois o juiz prolatou a decisão.

4.3 Da sentença prolatada

Primeiramente, o juiz afastou a preliminar da defesa que alegava a falta de legitimidade do MPF para ingressar em juízo com a presente ação civil pública, pois ficou clara a competência da Justiça Federal para julgar a mencionada lide. Segundo a decisão, o interesse federal na causa é visível porque envolve área de propriedade do DNOCS, e também porque esta autarquia e o IBAMA participaram do feito como assistentes. No mérito julgou improcedente a demanda do MPF, por entender que o imóvel residencial erguido à margem do Açude São Gonçalo, não está inserido na respectiva área de preservação permanente. Ademais, mesmo julgando improcedente a demanda, o órgão jurisdicional reconheceu que de fato a construção está no limite extremo, ou seja, está a 0 (zero) metro da cota máxima, o que não significa que esteja inserida na área proibida por lei.

Analisando os autos, constatou-se que nenhuma parte recorreu da presente decisão.

4.4 Análise Crítica

Compulsando-se detidamente os presentes autos, mormente a decisão judicial verifica-se que a residência construída está em seu limite extremo e que se encontra inserida em área de preservação permanente. A decisão, neste ponto, está confusa. Verifica-se que o Código Florestal diminuiu e muito a proteção que deve ser dada as APPs, e isso foi questionado perante o STF em ação direta de inconstitucionalidade manejada pela PGR, conforme analisado anteriormente nesta pesquisa. Como houve uma dúvida, a qual o juiz deixou claro, em sua sentença, isso seria um motivo que justificaria a proteção ambiental e que poderia ser utilizado para julgar procedente a demanda acatando pleito ministerial.

Verificou-se anteriormente que o atual Código Florestal, trouxe novos contornos para as APPs, reduzindo a proteção que o antigo código dava para tal área. Dessa forma, constata que o legislador aplicou de modo insuficiente o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado inserido no artigo 225, da CF, e, tal conduta viola o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este postulado o fundamento principal para o direito ao meio ambiente equilibrado. Isso foi questionado em ação direta de inconstitucionalidade e o STF, covardemente, ao enfrentar a questão entendeu que o Código Florestal não violou a norma constitucional e, o mais grave dessa decisão foi não ter entendido que as modificações operadas pelo Código Florestal acarretam danos ambientais nas extensões, cuja áreas para proteção foram reduzidas. Dessa feita, tanto o legislador quanto a Corte Suprema do Estado praticaram atos que tornaram insuficientes a proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sendo tais condutas uma flagrante violação ao princípio que veda o retrocesso em matéria ambiental.

Por fim, a decisão prolatada pelo juiz que julgou a ação civil pública, analisada no decorrer da presente pesquisa, vai pelo mesmo caminho trilhado pelo Código Florestal e pelo STF que teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade da mencionada legislação e assim não o fez. Constatou-se que o artigo 4º da mencionada norma reduziu consideravelmente as APPs, e, o pior não prevê limite mínimo para a delimitação dessa área e aduz que a mesma será delimitada no processo de licenciamento ambiental, fazendo com que as normas do antigo Código Florestal sejam muito mais benéficas do que o atual Código em vigor desde 2012. Ademais, no caso em análise nesta pesquisa, o MPF inseriu na inicial a existência de um conflito na aplicação de duas normas constitucionais, o artigo 5º, incisos XXII e XXIII – garantia do direito à propriedade e o artigo 225 que prevê o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Ao julgar a demanda, o juiz deu prioridade ao direito de propriedade, sendo tal ato prejudicial à tutela do meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, é necessário que se faça um levantamento das principais questões que foram trabalhadas no decorrer de sua elaboração, com objetivo de ratificá-las, para que no futuro próximo, viabilize-se suas aplicações.

Realizou-se inicialmente uma análise acerca do conceito ao meio ambiente, onde restou consignado que este é fornecido pela lei 6.938/1981, sendo que a conceituação operada pelo legislador se atrela apenas aos aspectos naturais, o que não é correto, vez que o meio ambiente também é constituído pelos elementos naturais e artificiais. Neste diapasão, a presente pesquisa conceitua-se o meio ambiente em sentido amplo para abarcar todo o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, os quais são imprescindíveis para garantir o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Foi analisado por este trabalho que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso, tendo um viés coletivo que pertence a toda uma coletividade, sendo, portanto, um direito transindividual, o que torna possível a sua tutela coletiva. Além de ser um direito difuso, tem-se que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, de terceira geração e, por tal razão a reparação do dano ambiental é imprescritível, sendo essa tese acolhida pelo STF e pelo STJ, bem como pela maioria da doutrina que trabalha com a presente temática.

Nessa conjectura, tornou-se essencial compreender os princípios que regem o Direito Ambiental, tendo a presente pesquisa se preocupado com os postulados mais importantes. Dentre os princípios analisados, cita-se o princípio da prevenção que é considerado o mais importante, sendo aplicado quando o perigo de dano ambiental é certo e quando existem elementos seguros para atestar se determinada atividade possa ser considerada efetivamente danosa ao meio ambiente e um dos instrumentos utilizados para a aplicação do este princípio é o estudo de impacto ambiental e o licenciamento ambiental. Tem-se também o princípio da precaução, o qual será aplicado quando existirem evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa e, neste caso, procura-se inibir o risco de perigo da atividade. Havendo dúvidas, não autoriza a atividade potencialmente lesiva, pois aqui deverá prevalecer a interpretação que mais favoreça o meio ambiente até porque os danos ambientais na grande maioria dos casos são irreversíveis.

Verificou-se também o princípio da função socioambiental da propriedade que prega ser o titular do direito à propriedade obrigado a observar a legislação ambiental e utilizar os recursos naturais disponíveis de modo racional e adequado, tendo em vista que tais bens são finitos. Conclui-se que o mencionado princípio garante que o meio ambiente deverá ser preservado como forma de condicionar o direito à propriedade e caso isso não esteja sendo observado, a propriedade poderá ser desapropriada pelo Estado, pois não estará cumprindo com a sua função socioambiental.

Depois de examinar os princípios, foram analisadas as áreas de preservação permanente, as quais são consideradas como espaços previstos em leis e que ganham a devida proteção por possuírem atributos ambientais necessários ao equilíbrio ecossistêmico, principalmente porque visam garantir a vida de um dos mais preciosos bens ambientais – a água. Daí ficou nítido que a nomenclatura – preservação permanente – impõe um caráter rígido na proteção a tais espaços, onde constata-se que foi dada uma grande importância às florestas ou matais ciliares, que ocorrem às margens dos cursos d'água, sendo as mesmas de suma importância para garantir a salubridade dos recursos hídricos, a manutenção e preservação das paisagens naturais, bem como proteger de modo especial a biodiversidade.

Observou-se na realização da presente pesquisa que as APPs foram instituídas pelo Código Florestal, pelo fato das mesmas serem de suma importância para a proteção e manutenção dos ecossistemas. Observa-se que o espaço legalmente protegido pelas APPs é especialmente frágil e vulnerável, podendo ser público ou privado, estar localizado na zona rural ou na zona urbana e estar coberto ou não por vegetação nativa de forma que os seus princípios e diretrizes foram introduzidos pelas legislações estaduais e municipais, fazendo com que essas áreas sejam protegidas tanto no meio rural quanto no meio urbano, pois as mesmas são relevantes para manter as funções ambientais desempenhadas pelas margens dos cursos d'água.

Da análise do artigo 3º, inciso III, do Código Florestal, pode-se afirmar que as áreas de preservação permanente têm por finalidade a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Vislumbra-se que a função ecológica das APPs é: “a operação pela qual os elementos bióticos e abióticos que compõem determinado meio contribuem, em sua

interação, para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a sustentabilidade dos processos evolutivos”.

Como a presente pesquisa se voltou para as áreas de preservação permanente contidas as margens de rios ou de outras configurações de corpos d'água, como é o caso do Açude de São Gonçalo, tem-se que as APPs instituídas nas margens de rios e de açudes têm a função de garantir a perenidade das fontes e nascentes mediante o armazenamento de águas pluviais no perfil do solo; assegurar o armazenamento da água na microbacia ao longo da zona ripária, contribuindo para o aumento da vazão na estação seca do ano; promover e reduzir as vazões máximas (ou críticas) dos cursos d'água, mediante o armazenamento das águas pluviais, contribuindo para a diminuição das enchentes e inundações nas cidades e no campo; filtrar as águas do lençol freático e com isso retirar delas o excesso de nitrato, fosfatos e outras moléculas advindas dos campos agrícolas; e, armazenar água nos reservatórios subterrâneos ou aquíferos.

Observa-se ao realizar a presente pesquisa, que as margens dos cursos de água têm como função primordial promover a estabilidade de suas bordas, vez que a presença da vegetação na mencionada área acaba estruturando por meio das suas raízes as barrancas do canal, e dessa feita evita a ocorrência de deslizamentos e o assoreamento do leito. Assim, se as margens estiverem livres de ocupação terão o condão de possibilitar o livre desenvolvimento de migrações laterais dos canais, mas se tais áreas forem degradadas poderão ocasionar sérios danos ambientais, como o assoreamento de rios, deslizamentos e até enchentes nos centros urbanos.

Percebeu-se que as construções ou edificações em tais áreas ocasionam danos ambientais e os mesmos devem ser reparados, torna-se necessária uma maior fiscalização dos órgãos competentes e que em caso de dano, a reparação deverá ser buscada na via judicial ou na via extrajudicial, onde o Ministério Público poderá realizar audiências públicas, fazer recomendações ou acordos, que no caso seria o termo de ajustamento de conduta. Foi dada uma maior ênfase a atuação do órgão ministerial, pois o mesmo é único dos legitimados para propor a ação civil pública que recebeu da Constituição Federal a independência necessária para agir na seara ambiental, e sendo o único órgão que pode instaurar e presidir inquérito civil público.

Na pesquisa em tela, ficou consignada que a ação civil pública é um importante instrumento processual para a tutela ambiental e que o Ministério Público desempenha tal missão com destreza e zelo. Ademais, este trabalho analisou um

caso concreto que envolvia uma construção irregular no entorno do açude São Gonçalo, área de preservação permanente. O Ministério Público Federal pleiteava a demolição da construção, mas tal pedido não foi acatado pelo Poder Judiciário.

Por fim, concluiu-se que a atuação do Poder Judiciário configurou em um retrocesso na tutela ambiental, restando claro que no caso concreto analisado no decorrer da pesquisa foi dada prioridade ao direito de propriedade em detrimento ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Notou-se uma dúvida na sentença e que este aspecto deveria ter sido levado em consideração pelo magistrado para resguardar o meio ambiente, ou seja, a incerteza/a insegurança deve ser interpretada em favor da preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Editora Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental: Aspectos Fundamentais. In: FARIAS, Talden. COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coords). **Direito Ambiental – O meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

ARAÚJO, Giselle Marques de. **Função Ambiental da Propriedade: uma proposta conceitual**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 251- 276, jan./abril 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985>> Acesso em: 20 set. 2019.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2010.

BAHIA. Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Lei%2010431_2006.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, Rubens Morato Leite (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 09**

de maio de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica do Ministério Público.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre a Lei Nacional de Biossegurança.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa – Código Florestal.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial – AREsp**

1311669 SC – 3ª Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1311669&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – REsp 972902 RS – 2ª**

Turma. Relatora: Min (a). Eliana Calmon. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=972902&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 618** . Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20AMBIENTAL%27.mat.>>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2213.** Relator: Min (o) Celso de Mello. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486>>.

Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4903**. Relator: Min (o) Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792260&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI/MC 3540. Relator: Min (o) Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>> Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 04, de 18 de setembro de 1985. **Dispõe sobre definições e conceitos sobre Reservas Ecológicas**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=21>>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 302, de 20 de março de 2002. **Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais e o regime de uso do entorno**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 302, de 20 de março de 2002. **Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002. **Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 08/2006. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas->>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/501>>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRITO, Franclim Jorge Sobral de; ZUBERI, Tukufu; BRITO, Vanileia Santos Sobral de. **A Constitucionalização do Meio Ambiente no Brasil, Espanha e África do Sul: Avanços e Desafios**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 67-85, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1319>>. Acesso em: 04 out 2019.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CLERC, Carlos Mario. La Buena Fe y el Derecho Ambiental. In: CÓRDOBA Marcos M. (diretor). **Tratado de la Buena Fe en el Derecho**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Eco 92. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ESPANHA. Constituição de 1978. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental – Tópicos Especiais**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2007.

FENTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. O risco ecológico e o princípio da precaução. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pachêco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Atlas: São Paulo, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes Ambientais. São Paulo: Lex Editora, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SENÔ, Mirela Andréa Alves Ficher. **A utilização de medidas compensatórias para a reparação dos danos ambientais ocorridos em áreas de preservação permanente urbanas: limites e alternativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito – Direitos Coletivos e Função Social do Direito. Universidade de Riberão Preto. Riberão Preto, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Jardel de Freitas. **La Criminalidad Ambiental de Las Empresas en el Mercosur**. Cajazeiras: Gráfica e Editora Real, 2013.

PACCAGNELLA, Luiz Henrique; SENÔ, Mirela Andréa Ficher. Normas jurídicas relativas a área de preservação permanente e reserva florestal. In: VALERI, Sérgio Valiengo et al (Editores). **Manejo e recuperação florestal: legislação, uso da água e sistemas agroflorestais**. Jaboticabal: Funep, 2003.

ROSIN, Jeane Aparecida Rombi de Godoy. **Área de preservação permanente e as dinâmicas urbanas e socioambientais: avanços e desafios das políticas de proteção e recuperação aos mananciais**. Tese (Doutorado em Arquitetura). Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2016.

VALERA, Carlos Alberto. **Avaliação do Novo Código Florestal: as áreas de preservação permanente – APP's, e a conservação da qualidade do solo e da água superficial**. Tese (Doutorado em Agronomia – Ciência do Solo). Curso de Pós Graduação em Agronomia da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho. Jaboticabal, 2017.

VILHENA, Marlene dos Santos. **O princípio da proibição do retrocesso ecológico em face da dignidade humana**. Revista Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 12 out. 2019.

ANEXOS